



ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

**APROVADO**

20 / 12 / 2007

MENSAGEM Nº 14/2007

À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
GODOFREDO VIANA-MA

Jose Lindoval de Matos Jr  
PRESIDENTE  
CPF 796 338 113 68

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de praxe, encaminho à apreciação dessa Câmara Municipal, por meio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que:

*Dispõe sobre a reformulação do Sistema Tributário do Município de Godofredo Viana - MA e dá outra providência.*

Trata-se de Projeto de Lei que reformula o código tributário do Município de Godofredo Viana-MA, tendo em vista o atual código existente (Lei nº 18/1997) está defasado com relação a unidades fiscais (ainda utilizando UFIR) e valores que precisam de correções.

Por essas razões, com absoluta certeza, esse Projeto de Lei receberá a aprovação desse Poder.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e seus pares protestos de êxito no exercício da vereança.

*Gabinete da Prefeita Municipal de Godofredo Viana, Estado do Maranhão, em 07 de novembro de 2007.*

*Maria da Conceição dos Santos de Matos*  
Prefeita Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador José Lindoval de Matos Junior  
Presidente da Câmara Municipal de Godofredo Viana-MA  
NESTA



ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

**APROVADO**

20/12/2007

Jose Lindoval de Matos Jr  
PRESIDENTE  
CPF 796 338 113 68

**PROJETO DE LEI Nº 014/2007**

*Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Godofredo Viana - MA e dá outras providências.*

## **LIVRO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei, denominada "Código Tributário do Município de GODOFREDO VIANA" regula e disciplina, com fundamentos na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município.

### **TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º - A legislação tributária do Município de Godofredo Viana compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como Portarias, Circulares, Instruções, Avisos de Ordens de Serviço, expedidas pelo Secretário de Fazenda e Diretores dos Órgãos Administrativos, encarregados da aplicação da Lei;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, os Estados, o Distrito Federal ou com outros Municípios.

Art. 3º - A lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que, entretanto, terá seu conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei e nas Leis Complementares dispostas na Constituição Federal.

## **CAPÍTULO II**

### **DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 4º - A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5º - A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou obscuridade de seu texto.

Art. 6º - O contribuinte que tiver dúvidas a respeito da aplicação de quaisquer dispositivos da legislação tributária poderá exercer o seu direito de petição através de consulta específica quanto à hipótese concreta do fato.

## **CAPÍTULO III**

### **DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 7º - Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;



ESTADO DO MARANHÃO

*Prefeitura Municipal de Godofredo Viana*

Avenida João Jorge Filho, n° 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF N° 06.157.051/0001-08

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 2º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º - o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 8º - A legislação tributária municipal deverá ser interpretada da forma mais literal possível sempre que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 9º - A lei tributária municipal deverá ser interpretada da mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades sempre que houver dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

**TÍTULO II**  
**DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10 - A obrigação tributária é principal ou acessória.





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 11 - Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 ( trinta ) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

## **CAPÍTULO II DO FATO GERADOR**

Art. 12 - O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 13 - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 14 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.



ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA DEFINIÇÃO DO SUJEITO ATIVO**

Art. 15 - Sujeito ativo da obrigação é o Município de Godofredo Viana.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA DEFINIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 16 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 17 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA SOLIDARIEDADE**

Art. 18 - São solidariamente obrigadas:





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

§ 1º - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º - A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 19 - Salvo disposição de lei em contrário, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada em razão da condição pessoal de algum deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA**

Art. 20 - Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 21 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de a pessoa natural estar sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de suas atividades civis, comerciais, profissionais ou, ainda, da administração direta de seus bens e negócios;



ESTADO DO MARANHÃO

*Prefeitura Municipal de Godofredo Viana*

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## **CAPÍTULO VII DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

Art. 22 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta lei, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

## **CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 23 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceiro, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.





ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

## SEÇÃO II

### DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 24 - O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 25 - Os créditos tributários relativos a tributos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, ou, ainda, aqueles relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 26 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus*, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 27 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio



ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, mesmo que seja sob a forma de firma individual.

Art. 28 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis ) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**SEÇÃO III**

**DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**

Art. 29 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

Art. 33 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 34 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 35 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 36 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica, nos termos do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal.

**CAPÍTULO II**  
**DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**SEÇÃO I**  
**DO LANÇAMENTO**

Art. 37 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 38 - O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 39 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 44.

Art. 40 - Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nele indicadas, através:

- I - da notificação direta;
- II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
- III - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Estado do Maranhão;
- IV - da publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município;
- V - da remessa do aviso por via postal.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II e III deste artigo.





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

§ 3º - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 41 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

## **SEÇÃO II**

### **DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO**

Art. 42 - O lançamento é efetuado:

I - com base em declaração do contribuinte, ou de seu representante legal;

II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

Art. 43 - Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise a reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado do lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 44 - O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

I - quando assim a lei o determine;



ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

- II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e forma desta lei;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- X - quando se comprove, que no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 45 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.





ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF N° 06.157.051/0001-08

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se referem o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - O prazo para a homologação será de 5( cinco ) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º - Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 46 - A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e correção monetária.

**CAPÍTULO III**  
**DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 47 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e recursos nos termos deste código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de tutela antecipada nas demais espécies de ação judicial;
- V - o parcelamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

**SEÇÃO II**



ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF N° 06.157.051/0001-08

## **DA MORATÓRIA**

Art. 48 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 49 - A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por Lei municipal.

Parágrafo único - A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 50 - A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- a) o prazo de duração do favor;
- b) as condições da concessão;
- c) os tributos alcançados pela moratória;
- d) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazo para cada um dos tributos considerados;
- e) garantias.

Art. 51 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 52 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e correção monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não é computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 53 - O parcelamento será concedido mediante solicitação do requerente, na forma e na condição estabelecidas em regulamento específico.

§ 1º O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta lei, relativas à moratória.

§ 3º A parcela mínima dos parcelamentos concedidos será de R\$ 30,00 (trinta reais);

§ 4º O número máximo de parcelas será de 10 (dez) parcelas.

**SEÇÃO III**



ESTADO DO MARANHÃO

*Prefeitura Municipal de Godofredo Viana*

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

## DO DEPÓSITO

Art. 53 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 54 - A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 55 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

- b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 56 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 57 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente do país;
- II - por cheque;
- III - em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 58 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único - A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

**SEÇÃO IV - DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO**



ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

Art. 59 Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;
- IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

#### **SEÇÃO V – DO PARCELAMENTO**

Art. 60 - O parcelamento será concedido mediante solicitação do requerente, na forma e na condição estabelecidas em regulamento específico.

§ 1º O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta lei, relativas à moratória.

### **CAPITULO IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 61 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 45 desta lei;





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;

IX - a decisão judicial transitada em julgado;

X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e nas condições estabelecidas em lei específica.

**SEÇÃO II - DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO**

Art. 62 - O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

Art. 63 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - A multa pela impontualidade no pagamento será de 2% ( dois por cento ).

§ 2º - Os juros de mora são calculados à taxa de 1% ( um por cento ) ao mês ou fração.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 64 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de quitação:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõem;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.



ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

Art. 65 - Nenhum pagamento intempestivo de tributo, poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 66 - A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 67 - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§ 2º - Os valores da restituição a que alude o “caput” deste artigo serão atualizados monetariamente, a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 68 - A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 69 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

Art. 70 - O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo se extingue com o decurso do prazo de 5 ( cinco ) anos contados do efetivo pagamento.

### **SEÇÃO III - DA COMPENSAÇÃO E TRANSAÇÃO**

Art. 71 - A compensação poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

Parágrafo único - É competente para autorizar a transação o Secretário de Fazenda, mediante fundamentado despacho em processo regular.

Art. 72 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Art. 73 - Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário.

### **SEÇÃO IV - DA REMISSÃO**

Art. 74 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.



ESTADO DO MARANHÃO  
**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**  
Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF N° 06.157.051/0001-08

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

### **SEÇÃO V- DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA**

Art. 75 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 76 - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto feito ao devedor;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 77 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 ( cinco ) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

### **SEÇÃO VI - DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

Art. 78 - Extingue o crédito tributário, a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

## **CAPÍTULO V - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 79 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

### **SEÇÃO II - DA ISENÇÃO**

Art. 80 - A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.



ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

Art. 81 - Salvo disposições em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 82 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo; porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

### **SEÇÃO III - DA ANISTIA**

Art. 83 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
- II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;
- III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 84 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
  - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
  - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
  - c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
  - d) - sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

## **TÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

### **CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES**





ESTADO DO MARANHÃO  
**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

Art. 85 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial, desta Lei.

Parágrafo único - Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 86 - Constituem agravantes da infração:

- I - a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;
- II - a reincidência;
- III - a sonegação.

Art. 87 - Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Administração.

Art. 88 - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 89 - A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;



ESTADO DO MARANHÃO  
**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**  
Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

## **CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES**

Art. 90 - São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único - A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora, e correção monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 91 - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá considerar:

I - as circunstâncias atenuantes;

II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º - Nos casos do item I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% ( cinquenta por cento ).

§ 2º - Nos casos do item II, deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

Art. 92 - As infrações às disposições da presente lei, serão punidas com as penalidades previstas nos capítulos próprios.

## **TÍTULO V - DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL**

### **CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 93 - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no cadastro fiscal do Município, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 94 - O cadastro fiscal do Município é composto:

I - do cadastro das propriedades imobiliárias, nos termos desta lei;

II - do cadastro de atividades, abrangendo:

- a) atividades de produção;
- b) atividades de indústria;
- c) atividades de comércio;
- d) atividades de prestação de serviços.

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

## **LIVRO II - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E OUTRAS RECEITAS**

### **TÍTULO I - DOS TRIBUTOS**

#### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 95 - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrado mediante atividade administrativa, plenamente vinculada.



ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

Art. 96 - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 97 - Os tributos são: impostos, taxas e contribuição de melhoria.

§ 1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º - Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que derive valorização imobiliária.

## **CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Art. 98 - O Município de Godofredo Viana, ressalvada as limitações de competência tributária constitucional, da lei complementar e desta lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 99 - A competência tributária é indelegável.

§ 1º - Poderá ser delegada, através de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de arrecadar ou fiscalizar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.





ESTADO DO MARANHÃO  
**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**  
Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

§ 2º - Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - Compreendem as atribuições referidas nos parágrafos 1º e 2º, as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

### **CAPÍTULO III - DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Art. 100 - É vedado ao Município:

I - exigir ou majorar tributos sem que a lei estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou ;

IV - utilizar do tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

VI - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e outros Municípios;

b) o patrimônio ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos firmados nesta lei;

b) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados neste artigo; (Nova redação dada pela Lei 8.671/01)

c) templos de qualquer culto;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;



ESTADO DO MARANHÃO  
**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**  
Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador das obrigações de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assegurados do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º - Para fins do disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º - Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:

- a) praticar preços de mercado;
- b) realizar propaganda comercial;





ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

c) desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição;

§ 7º - No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§ 8º - No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando alegada a imunidade, o tributo ficará suspenso até 2 (dois) anos, findo os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais previstas em lei.

§ 9º - Na falta do cumprimento do disposto nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 101 - Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único - Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes à entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 102 - A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

Art.103 - A concessão de título de utilidade pública não importa reconhecimento de imunidade.

#### **CAPÍTULO IV - DOS IMPOSTOS**

Art. 104 - Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

- I - Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II - Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- III - Sobre Transmissão "inter-vivos".



ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF N° 06.157.051/0001-08

## **TÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

### **CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 105 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por pessoas jurídicas, físicas ou autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços previstos na lista anexa (verificar lista contida na LC):

§ 1º - Constituem fato gerador do ISS os meios de hospedagem que prestam serviços sob denominações de “apart” “hotéis”, “flats”, “condomínios residenciais”, “resorts” e outras denominações especiais.

§ 2º - Constituem, ainda, fato gerador do ISS os serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens da lista a que alude o “caput” deste artigo, e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

Art. 106 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;
- IV - da destinação dos serviços.

Art. 107 - Para efeito da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador ou, na sua falta, o do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.
- III - no Município de Godofredo Viana, sobre a parcela da estrada explorada em seu território, no caso a que se refere o item 7.05 da lista de serviços.





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF N° 06.157.051/0001-08

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, seja matriz, filial, sucursal, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 3º - São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.

Art. 108 - Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Art. 109 Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços:

I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, o momento da prestação;



ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subseqüentes, no primeiro dia de cada ano.

## **CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 110 - Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços:

I - os que prestem serviços sob relação de emprego;

II - os trabalhadores avulsos definidos em lei;

III - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

## **CAPÍTULO III - DA BASE DE CÁLCULO**

### **SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 111 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

Art. 112 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

§ 1º - Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF N° 06.157.051/0001-08

§ 4º - Para efeito do disposto no parágrafo quarto deste artigo, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 113 - Está sujeito ainda ao ISS, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

Art. 114 - Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 115 - No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, com sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento.

Art. 116 - No caso da construção civil, quando os serviços forem contratados por administração, a base de cálculo é o preço do serviço, realizado direta ou indiretamente pelo prestador, dele excluídos os valores correspondentes à folha de pagamento.

Art. 117 - Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

## **SEÇÃO II - DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 118 - Na prestação dos serviços de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.



ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, também se considera construção civil a reforma que possuir licença para sua execução ou projeto aprovado e demandar alteração estrutural do projeto original.

Art. 119 - Na execução de obras por incorporação imobiliária, quando o construtor cumular sua condição com a de proprietário promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais a base de cálculo será o valor do financiamento (ou do empreendimento), incidindo imposto sobre 30% (trinta por cento) das parcelas efetivamente recebidas sujeitas às deduções de subempreitada, quando couber.

Art. 120 - Na prestação de serviços das agências operadoras de turismo a base de cálculo do ISS será o preço total do pacote de viagem, deduzidos os valores referentes às passagens e diárias de hotel, vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovados.

Art. 121 - Na prestação de serviços das agências de publicidade e propaganda serão deduzidas as despesas com a veiculação da publicidade nos órgãos de divulgação, desde que devidamente comprovados.

### **SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO FIXA**

Art. 122 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 123 - Quando os serviços a que se referem os itens 1 ao 40.1 da lista de serviços em anexo forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado com base no disposto na Tabela I, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

Parágrafo único. Não se consideram uniprofissionais, devendo recolher o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

- a) que tenham como sócio pessoa jurídica;
- b) que tenham natureza comercial;
- c) cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- d) que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

Art. 124 - Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

#### **CAPÍTULO IV - DAS ALÍQUOTAS**

Art. 125 - O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as alíquotas e valores constantes da Tabela I anexa à presente lei.

#### **CAPÍTULO V - DO SUJEITO PASSIVO**

##### **SEÇÃO I - DO CONTRIBUINTE**

Art. 126 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º - Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerce, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços.

§ 2º - Por empresa se entende toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato, que exercer atividade de prestação de serviço.

##### **SEÇÃO II - DO RESPONSÁVEL**



ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

Art. 127 - São solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

I - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel a frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II - o proprietário da obra;

III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões.

### **SEÇÃO III - DA RETENÇÃO DO ISS**

Art. 128 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Godofredo Viana;

II - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - empresas de rádio, televisão e jornal;

IV - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VI - todo tomador que contratar serviços prestados por autônomos ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS;

VII - concessionárias de serviços públicos;

VIII - de serviços de vigilância e limpeza;

IX - de serviços prestados por empresas cujo domicílio tributário seja definido na forma dos artigos 107 e 108 desta lei.





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

- X – a Caixa Econômica Federal, sobre as comissões pagas aos revendedores e agentes lotéricos estabelecidos em Godofredo Viana.
- XI – as companhias de seguros, em relação às comissões pagas às empresas corretoras estabelecidas no Município de Godofredo Viana.
- XII – as concessionárias de veículos estabelecidas neste município.
- XIII – estabelecimentos de ensino e treinamento, privados e públicos;
- XIV – as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, odontológica e hospitalares mediante planos de medicina de grupo e convênios.
- XV – as empresas de prestação de serviços de publicidade com promoções e montagens de estandes.

Parágrafo Único - Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo:

- I - os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo anual;
- II - os serviços prestados pelas sociedades civis, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo mensal;
- III - as obras contratadas pelo Município quando efetuadas exclusivamente com recursos próprios.

Art. 129 - Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador de serviço o recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em regulamento.

Art. 130 - Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

**CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**



ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

Art. 131 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.

Art. 132 - As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excetuam outras de caráter geral e comuns a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 133 - O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

#### **CAPÍTULO VII - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO**

Art. 134 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista nesta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Godofredo Viana

Parágrafo único - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

I - até 30 (trinta) dias após o registro do atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II- antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

Art. 135 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

Art. 136 - A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 137. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º Em caso de deixar o contribuinte de recolher os tributos devidos ou deixar de cumprir as obrigações acessórias por mais de dois anos consecutivos ou não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º - A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 138 - É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

## **CAPÍTULO VIII - DAS DECLARAÇÕES FISCAIS**

Art. 139 - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

Art. 140 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam obrigados a apresentar uma declaração anual de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Art. 140 - Todas as pessoas inscritas no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Godofredo Viana ficam obrigadas a apresentar as declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

## **CAPÍTULO IX - DO LANÇAMENTO**



ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF N° 06.157.051/0001-08

## **SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 141 - O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 142 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

- I- mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;
- II- de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;
- III- de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, à critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo único - Quando constatado qualquer infração tributária previstas nesta lei, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de Infração.

Art. 143 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

- I- em pauta que reflita o corrente na praça;
- II- mediante estimativa;
- III- por arbitramento nos casos especificamente previstos.

## **SEÇÃO II - DA ESTIMATIVA**

Art. 144 - O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I- quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

- II- quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III- quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV- quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 145 - Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I- o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II- o preço corrente dos serviços;
- III- o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de atividade;
- IV- a localização do estabelecimento;
- V- as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º - A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (hum por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;



ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

d) despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º - Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º - A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 5º - Poderá, a qualquer tempo e à critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 146 - O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 147 - Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 148 - O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 149 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

Art. 150 - Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

**SEÇÃO III - DO ARBITRAMENTO**

Art. 151 - A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;
- II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;
- III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;
- IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
- V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
- VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.



ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

Parágrafo único - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 152 - Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

- I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- V - com base em informações fornecidas pelos órgãos vinculados às atividades exercidas pelo contribuinte;
- VI - com base em informações apuradas na própria documentação do contribuinte;
- VII - a média das receitas do mesmo contribuinte, no caso de extravio ou não-apresentação de notas fiscais, apuradas em períodos anteriores ou posteriores ao fato.

§ 1º - A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (hum por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;
- d) despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.





ESTADO DO MARANHÃO

*Prefeitura Municipal de Godofredo Viana*

Avenida João Jorge Filho, n° 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF N° 06.157.051/0001-08

## CAPÍTULO X - DO PAGAMENTO

Art. 153 - O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

I - por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de auto-lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II - por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

§ 1º - No caso de lançamento por homologação, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da ocorrência dos fatos geradores verificados no mês imediatamente anterior.

§ 2º - É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

Art. 154 - No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento da prestação será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

Art. 155 - A retenção será correspondente ao valor do imposto devido, de acordo com a Tabela I, e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Parágrafo único - A falta da retenção do imposto, implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

Art. 156 - Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.



ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

## **CAPÍTULO XI - DA ESCRITURAÇÃO FISCAL**

Art. 157 - Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;

II - emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§ 1º - O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§ 2º - Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.

Art. 158 - Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

## **CAPÍTULO XII - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

Art. 159 - O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços, terá início com:

I - a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - a notificação e/ou intimação de apresentação de documentos;

III - a lavratura do auto de infração;

IV - a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

V - a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 2 (dois) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§ 3º - A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta lei.

### **CAPÍTULO XIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 160 - As infrações sofrerão as seguintes penalidades:

I - infrações relativas aos impressos fiscais:

- a) - confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de falso impresso de documento fiscal, de impresso de documento fiscal em duplicidade, ou de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal multa equivalente a 100 UFM, por documento impresso, aplicável ao contribuinte e ao estabelecimento gráfico;
- b) falta do número de inscrição do cadastro de prestadores de serviços em documentos fiscais: por autorização - multa 100 UFM, aplicável também ao estabelecimento gráfico;
- c) fornecimento, utilização de falso impresso de documento fiscal ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que tiver confeccionado - multa equivalente a 60 UFM por documento fiscal, aplicável também ao estabelecimento gráfico;
- d) confecção, para si ou para terceiro, de impresso de documento fiscal, em desacordo com modelos exigidos em regulamento - multa de 60 UFM, aplicável ao estabelecimento gráfico;
- e) não entrega da Relação de Impressão dos Documentos Fiscais prevista em regulamento - multa equivalente a 60 UFM;

II - infrações relativas às informações cadastrais:



ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

- a) falta de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte - multa equivalente a 100 UFM;
- b) falta de solicitação de alteração no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, quanto a venda ou alteração de endereço, ou atividade - multa equivalente a 50 UFM;
- c) encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa física estabelecida - multa de 100 UFM;
- d) encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa jurídica - multa de 200 UFM.

III - infrações relativas a livros e documentos fiscais:

- a) inexistência de livros ou documentos fiscais - multa de 200 UFM;
- b) pelo atraso ou a falta de escrituração dos documentos fiscais, ainda que isentos, imune ou não tributáveis - multa 6 UFM.
- c) utilização de documento fiscal em desacordo com o regulamento - multa de 10 UFM, por exercício;
- d) emissão de documentos para recebimento do preço do serviço sem a correspondente nota fiscal - multa 100 UFM do valor do serviço prestado;
- e) deixar de comunicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao órgão fazendário a ocorrência de inutilização, furto ou extravio de livro ou documento fiscal multa de 50 UFM;
- f) deixar de apresentar quaisquer declarações ou documentos a que esteja obrigado por lei ou o fizer com dados inexatos - multa de 10 UFM;
- g) não atendimento à notificação fiscal, sonegação ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais - multa de 40 UFM;
- h) falta ou recusa na exibição de informações ou de documentos fiscais de serviços prestados por terceiros - multa de 50 UFM;
- i) emissão de documentos fiscais que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, adulteração, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento - multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços prestados;
- j) emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos em operações tributáveis pelo ISS - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços prestados;





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, n° 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF N° 06.157.051/0001-08

IV - infrações relativas ao imposto:

- a) falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, apurado por meio de ação fiscal - multa de 30% do valor do imposto; e mais 30% quando constatada sonegação;
- b) falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado por meio de ação fiscal - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.
- c) falta de retenção do imposto devido, quando exigido este procedimento multa de 40 UFM

V - demais infrações:

- a) por embarçar ou impedir a ação fiscal - multa de 200 UFM
- b) aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade específica nesta lei - multa de 200 UFM.

Art. 161 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

§ 1º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 2º - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 162 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único - No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

**CAPÍTULO XIV - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES**



ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

Art. 163 - A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:

I - a expedição do visto de conclusão (“habite-se”) de obras de construção civil;

II - o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município.

III - a liberação de novos loteamentos.

### **TÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

#### **CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 164 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, indústria ou comércio, e os sítios de recreio mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Art. 165 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

§ 1º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

§ 2º - O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.

Art. 166 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

- I - imóveis sem edificações;
- II - imóveis com edificações.

Art. 167 - Considera-se terreno:

- I - o imóvel sem edificação;
- II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;
- III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- IV - o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma.
- V - o imóvel, ainda que edificado, mas cuja edificação seja precária ou provisória ou o valor da construção seja considerado pelo Fisco de diminuta importância em relação ao valor do terreno, nas seguintes condições:
  - a) estar com uso efetivo de natureza comercial ou de prestação de serviço;
  - b) ser extensão de quintais, de uso exclusivamente residencial, constituído de um único terreno e contíguo ao imóvel edificado, pertencente ao mesmo proprietário.
- VI - imóveis cujo proprietário venha a edificar construções de valor venal que não ultrapasse a vigésima parte do valor venal do terreno.



ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF N° 06.157.051/0001-08

Art. 168 - Consideram-se prédios :

I - todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II - os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e mesmo os não-aceitos;

III - os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 169 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 170 - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de cada ano.

## **CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO**

Art. 171 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

## **CAPÍTULO III - DO LANÇAMENTO**

Art. 172 - Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§ 1º - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações;

§ 4º - No caso de imóveis objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

§ 5º - Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso.

§ 5º - Fica o Poder Público autorizado a proceder à individualização do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano dos lotes resultantes da subdivisão, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante a apresentação do compromisso, a partir do registro do loteamento no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

§ 6º - Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

§ 7º Os projetos de anexação, subdivisão ou parcelamento de solo não serão aprovados sem a quitação integral de todos os débitos, tributários ou não, vencidos ou vincendos, incidentes sobre os respectivos imóveis, ou sem a garantia mediante caução de imóveis de propriedade do loteador sobre os quais não recaiam quaisquer outros ônus reais.



ESTADO DO MARANHÃO

*Prefeitura Municipal de Godofredo Viana*

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

#### **CAPÍTULO IV - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art. 173 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 174 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela II dos anexos desta Lei.

Art. 175 - Independente da atualização anual dos valores venais, a alíquota que for aplicada aos imóveis não construídos, localizados na zona urbana, quando pertencerem ao mesmo proprietário, sofrerá progressividade de acordo com a Tabela II dos anexos desta Lei.

§ 1º - Ocorrendo a transmissão da propriedade do imóvel nas condições mencionadas no "caput" deste artigo, a alíquota incidente retornará à inicial, obedecido o princípio da anualidade e utilizando-se como prova a escritura pública devidamente registrada ou guia de ITBI quitada.

§ 2º Com o início da construção de edificação licenciada, o contribuinte terá direito à exclusão da progressividade da alíquota, com a retificação do imposto pela alíquota prevista na tabela II, até a conclusão da obra ou sua paralisação pelo período de doze meses, quando, então, a alíquota voltará a ser aquela do início da obra.

§ 3º - Os imóveis enquadrados nos incisos V e VI do artigo 167 não sofrerão progressividade na alíquota desde que comprovada a sua efetiva utilização.

§ 4º Cessadas as causas impeditivas da progressividade, esta observará a alíquota imediatamente superior àquela que estava sendo aplicada na data da cessação do benefício.

Art. 176 - O valor dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos :





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

I - no caso de terrenos:

- a) o valor declarado pelo contribuinte;
- b) o índice médio de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;
- c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;
- d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- e) existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
- f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

II - no caso de prédios:

- a) a área construída;
- b) o valor unitário da construção;
- c) estado de conservação da construção;
- d) o valor do terreno, calculado na forma do item anterior.

§ 1º - Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

§ 2º - Quando houver desapropriação de áreas de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Executivo, ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§ 3º - Todas as alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer na sanção prevista nos artigos 85 e seguintes desta Lei.

§ 4º - Para efeito de apuração do valor venal nos caso dos incisos I e II deste artigo, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.



ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

§ 5º Os critérios previstos nos incisos I e II serão utilizados para apurar o valor venal dos imóveis não-previstos na Planta Genérica de Valores à época do lançamento do tributo.

§ 6º Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor do imposto lançado somente terá efeito no exercício seguinte ao da comunicação pelo contribuinte ao Fisco, exceto quando for provado erro inequívoco deste ou se tratar de impugnação tempestiva do lançamento.

#### **CAPÍTULO V - DO PAGAMENTO**

Art. 177 - O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições constantes da respectiva notificação.

§ 1º Para efeito de pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, na forma que dispuser o regulamento, observando-se para o reajuste o período compreendido entre a data do fato gerador e a data do efetivo pagamento, integral ou de cada prestação.

§ 2º O parcelamento do tributo constitui mera concessão do Fisco, podendo o contribuinte optar ou não por esta forma de pagamento, no entanto, o inadimplemento de qualquer parcela poderá acarretar a perda do benefício, com o vencimento antecipado das demais.

#### **CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Art. 178 - Para as infrações, serão aplicadas penalidades relacionados a percentuais sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:

I - multa de 1% (um por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e prazo determinados;

II - multa de 2% (dois por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto.





ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

III – multa de um por cento sobre o valor venal, quando o contribuinte obstar à fiscalização, à vistoria ou ao recadastramento promovidos pelo Fisco.

## **TÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS**

### **CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 179 - O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso "inter vivos", de bens imóveis ( I.T.B.I. ), bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão "inter vivos", por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 180 - A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:



ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF N° 06.157.051/0001-08

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufrutos;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XXI - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXII - cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto de arrematação;





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF N° 06.157.051/0001-08

XXIII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§ 1º - Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso XXI quando mais de 50 % ( cinquenta por cento ) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas naquele dispositivo.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 ( três ) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto ou com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

## **CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 181 - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;



ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF N° 06.157.051/0001-08

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

### **CAPÍTULO III - DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 182 - O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - nas operações dos itens I a IX do artigo 180, o adquirente dos bens ou direitos;

II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

### **CAPÍTULO IV - DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 183 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

### **CAPÍTULO V - DO PAGAMENTO**

Art. 184 - O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que houver manifestação expressa do Ministério Público;

II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

§ 1º - Considerar-se-á ocorrido o fato gerador, na lavratura de contratos ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

§ 2º - O recolhimento do tributo se faz por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na Tesouraria da Prefeitura, ou em qualquer estabelecimento autorizado por decretos específicos.

Art. 185 - A alíquota será de 2% (dois por cento) sobre o valor determinado no art. 183.

§ 1º - Na aquisição de imóveis, através do Sistema Financeiro de Habitação, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - 0,5% (meio por cento), quando o valor financiado não ultrapassar 34.450 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta ) UFM;

II - 1,0% (um por cento), quando o valor financiado for superior a 34.451 ( trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e uma ) UFM;

III - 2,0% (dois por cento), quando o valor financiado for superior a 68.900 (sessenta e oito mil e novecentas ) UFM.

§ 2º - As alíquotas referidas no parágrafo anterior serão aplicadas sobre o montante financiado, por inteiro, em toda a matéria tributável.

§ 3º - Sobre o valor não financiado, incidirá sempre a alíquota de 2% (dois por cento).

**CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Art. 186 - O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI sujeita o infrator às seguintes penalidades:



ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

- I - 50% ( cinquenta por cento ) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;
- II - 250% ( duzentos e cinquenta por cento ) do valor do imposto, quando este não for inferior a 200 ( duzentas ) UFM's e caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;
- III - de 100 ( cem ) UFM's no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta;
- IV - de 100 ( cem ) UFM's o descumprimento da disposição contida no artigo 184.

**TÍTULO V - DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER  
DE POLÍCIA**

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 187 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 188 - As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município se classificam do seguinte modo:

- I - licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;
- II - taxa de verificação de funcionamento regular;
- III - licença para o exercício de comércio ambulante;
- IV - licença para a execução de arruamento, loteamentos e obras;
- V - licença para publicidade;





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

VI - licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

VII - taxa de vistoria de segurança contra incêndio;

VIII - taxa de vigilância sanitária.

Art. 189 - O contribuinte da taxa de licença é o beneficiário do ato concessivo.

## **CAPÍTULO II - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS**

### **SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 190 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e demais atividades, poderá se localizar no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º - Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-seá a taxa no ato da concessão da licença.

§ 2º - Será exigida a licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

### **SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 191 - A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses da sua validade, mediante aplicação dos valores constantes da Tabela IV.

### **SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO**



ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

Art. 192 - A taxa será lançada após a fiscalização efetuada no estabelecimento.

Parágrafo Único. Será exigida a quitação da Taxa antes da entrega do Alvará de Licença.

Art. 193 - O contribuinte é obrigado a comunicar o Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração de endereço;
- II - alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- III - alteração do quadro societário.

Art. 194 - O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes com a apresentação de documentos previstos na forma regulamentar.

### **CAPÍTULO III - DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS**

#### **SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 195 - A taxa de verificação de funcionamento regular tem como fato gerador a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial das atividades já licenciadas e decorrentes do exercício do poder de polícia do Município.

Art. 196 - Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - Os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

II - Os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

## **SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 197 - A taxa será calculada mediante aplicação dos valores constantes na Tabela V

## **SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO**

Art. 198 - A taxa será devida anualmente e lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Municipal.

## **CAPÍTULO IV - DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

### **SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 199 - A taxa de vigilância sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização, efetiva ou potencial, com controle permanente, exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos em observância à legislação que regulamenta a matéria.

Parágrafo Único. Para efeito de incidência da taxa de vigilância sanitária, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

## **SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO**



ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

Art. 200. A taxa será calculada mediante a aplicação do valor constante da Tabela V, podendo ser proporcional ao número de meses de sua validade somente na abertura do Alvará de Licença, observado o valor mínimo previsto.

### **SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO**

Art. 201 - O lançamento da taxa de vigilância sanitária será efetuado anualmente e de ofício por ocasião da abertura do estabelecimento.

Parágrafo Único. Será exigida a quitação da taxa antes da entrega do Alvará de Licença.

Art. 202 - O pedido da licença sanitária na abertura do estabelecimento, será promovida mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição na repartição responsável pela Vigilância Sanitária.

Art. 203 - A receita oriunda da taxa de vigilância sanitária integrará o Fundo Municipal de Saúde, com repasse periódico para sua conta, sendo vinculado para o aprimoramento da fiscalização.

### **CAPÍTULO V - DA TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO**

#### **SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 204 - A taxa de vistoria de segurança contra incêndio incidirá sobre estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e edifícios com 3 (três) ou mais pavimentos ou construções com metragem superior a 750m<sup>2</sup> ( setecentos e cinquenta metros quadrados ), localizados no Município.

Art. 205 - A taxa de vistoria de segurança contra incêndio tem como fato gerador o controle permanente, efetivo ou potencial, exercido anualmente pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Maranhão, decorrente do poder de polícia do Município, bem como a expedição de visto de conclusão ("habite-se") em construções novas, reformadas ou ampliadas, relativamente aos imóveis citados no artigo 204.





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF N° 06.157.051/0001-08

Art. 206 - Não serão renovados alvarás de licença para localização nos imóveis descritos no artigo anterior que não apresentarem na repartição competente o certificado ou laudo de vistoria de segurança contra incêndio, emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 207 - A expedição de alvarás de licença para localização e do visto de conclusão (“habite-se”) pelo Município, fica condicionada à apresentação prévia do certificado ou laudo de vistoria, quando a atividade ou condições da edificação, relativamente ao grau de risco exigir, conforme for estabelecido em regulamento próprio, mediante o pagamento antecipado da respectiva taxa.

Art. 208 - A inclusão num dos grupos de risco, como contribuinte da taxa de vistoria de segurança não desobriga do pagamento da taxa de combate a incêndio prevista em Lei.

## **SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 209 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela VI.

## **SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO**

Art. 210 - O lançamento será feito quando da abertura do estabelecimento ou expedição do visto de conclusão (“habite-se”) e renovado anualmente, mediante lançamento de ofício.

## **SEÇÃO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 211 - O não cumprimento das normas de segurança recomendadas pelo Corpo de Bombeiros, pela Legislação Municipal e outras normas de segurança de âmbito federal ou estadual cumulativamente ou isoladas, além das responsabilidades específicas, implicarão as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa de até 327,60 UFM;



ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF N° 06.157.051/0001-08

III - multa equivalente ao dobro da sanção anterior, a cada reincidência;

IV - suspensão, impedimento ou interdição temporária do estabelecimento, prédio ou locação;

V - denegação ou cancelamento do alvará de licença para localização e do visto de conclusão (“habite-se”);

Parágrafo único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 212 - Os contribuintes a que se refere o artigo 204 poderão firmar convênio com o Corpo de Bombeiros e o Município, para fins de prestação de assistência e orientação, visando à prevenção de combate aos sinistros e acidentes, em caráter permanente ou periódico.

Art. 213 - Compete ao Corpo de Bombeiros a organização e reformulação das normas de vistoria e fiscalização.

Art. 214 - Compete ao comando do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Maranhão, sempre que julgar necessária, a indicação de elementos técnicos capacitados para realizarem as vistorias em instalações comerciais ou industriais, quando não dispuser de elementos suficientes, em razão do tipo de instalação, destinação, complexidade e risco de operação.

Parágrafo único. Poderá, a juízo do Prefeito Municipal, em caso de risco iminente ou de interesse imediato do requerente, ser formada uma Comissão Especial de Vistoria, constituída de quatro membros.

## **CAPÍTULO VI - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS**

### **SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 215 - A taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos e obras tem como fato gerador a atividade municipal de exame dos projetos, vigilância, controle e fiscalização do





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie, bem como que pretenda fazer arruamentos ou loteamentos.

Art. 216 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao Município e pagamento da taxa devida.

Art. 217 - Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno pode ser executado sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva taxa.

## **SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 218 - A taxa será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela VII.

## **CAPÍTULO VII - DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE**

### **SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 219 - Para os efeitos de incidência da Taxa referida neste capítulo, considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único - É considerado, também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalação removível, colocada nas vias e logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.

Art. 220 - Nenhuma atividade de comércio ambulante, feirante ou eventual é permitida sem prévia inscrição da pessoa que a exercer, junto ao Município, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido ao contribuinte.

Parágrafo único - A inscrição será atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercida.



ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

Art. 221 - O pagamento da taxa de licença para o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

**SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 222 - A taxa será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela VII

**CAPÍTULO VIII - DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

**SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 223 - A taxa de fiscalização de publicidade, fundada no exercício do poder de polícia do município, tem como fato gerador a fiscalização efetiva ou potencial, consubstanciada esta pela análise prévia das solicitações de registro de anúncios, quanto à observância da legislação que disciplina a utilização dos espaços urbanos para fins de propaganda, através de qualquer meio de divulgação visual ou audiovisual.

§ 1º - A taxa incidirá sobre quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º - Não incide a taxa de fiscalização de publicidade:

I - nos anúncios de propaganda eleitoral regularmente inscritos e aceitos pelo Tribunal Regional Eleitoral;

II - nos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas ou qualquer entidade de utilidade pública, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências;





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

III - outros anúncios de afixação obrigatória, decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário, inclusive os que contiverem simplesmente os dizeres de identificação dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

**SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 224 - A taxa de fiscalização de publicidade será calculada de acordo com os valores e elementos constantes das Tabelas IX, X,XI,XII,XIII.

Art. 225 - Não se enquadrando o anúncio nas tabelas pela falta de elementos que precisem sua natureza, a taxa será calculada pelo item que tiver maior identidade, de acordo com as suas características.

Art. 226 - Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das referidas tabelas, prevalecerá a taxa unitária de maior valor.

**SEÇÃO III - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 227 - A taxa de fiscalização de publicidade terá seus valores majorados em 10 (dez) vezes nos anúncios que veicularem:

I - propaganda de produtos que comprovadamente causem malefícios à saúde;

II - propagandas que, eventualmente, estimulem a violência;

III - propaganda de remédios.

Art. 228 - Incorrerá em multa de 10 UFM os que se recusarem a exhibir o registro da inscrição, da declaração de dados ou quaisquer outros documentos fiscais.

**CAPÍTULO IX - DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**



ESTADO DO MARANHÃO  
**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**  
Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

## **SEÇÃO – I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 229 - A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos tem como fato gerador a atividade de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória ou não de engenhos, instalações ou equipamentos de qualquer natureza, de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, ou estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Art. 230 - Sem prejuízo de tributo e multa devidos, ao Município apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata este capítulo.

## **SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 231 - A taxa para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela XIV

## **TÍTULO VI - DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVISÍVEIS, PRESTADOS AOS CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO**

### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 232 - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - taxa de conservação de vias e logradouros públicos;
- II - taxa de coleta de lixo;
- III - taxa de combate a incêndio;
- IV - taxa de iluminação pública;





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

V - taxa de serviços diversos;

VI - taxa de expediente;

VII - da taxa de manutenção dos cemitérios municipais.

Art. 233 - As taxas de serviços serão lançadas de ofício, podendo ser incluída na fatura de energia elétrica da concessionária a taxa de iluminação pública.

Art. 234 - As taxas de conservação de vias e logradouros públicos, coleta de lixo, combate a incêndio e iluminação pública, poderão ser lançadas juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, na forma e prazos fixados na notificação.

Art. 235 - É contribuinte:

I - das taxas indicadas nos incisos I a III do artigo 232, o proprietário, titular do domínio ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços;

II - da taxa indicada no inciso IV, o proprietário, o titular do domínio útil ou o ocupante de imóvel beneficiado com o serviço;

III - das taxas indicadas nos incisos V e VI, o interessado na expedição de quaisquer documentos ou prática de ato por parte do Município.

## **CAPÍTULO II - DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

### **SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 236 - Os serviços decorrentes da utilização da conservação de vias e logradouros públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigação;

II - a varrição e a capinação de vias e logradouros;

III - conservação de logradouros pavimentados e não pavimentados.



ESTADO DO MARANHÃO  
**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**  
Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

Art. 237 - A taxa de conservação de vias não incidirá em garagens de edifícios em condomínio.

## **SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art. 238 - Os serviços compreendidos nos itens I a III do artigo anterior serão calculados em função da área do terreno e devido anualmente, de acordo com os Distritos Fiscais fixados pelo Executivo, conforme Tabela XV

## **CAPÍTULO III - DA TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE LIXO**

### **SEÇÃO - I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 239 - Os serviços decorrentes da utilização da coleta e disposição de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem coleta, remoção e destinação final do lixo, inclusive a incineração, salvo nos casos do lixo resultante de atividades classificadas como industrial e especial em que a coleta e a remoção ficam a cargo do agente produtor do lixo.

Art. 240 - A coleta do lixo e sua disposição no aterro sanitário no Município de Godofredo Viana far-se-ão de forma diferenciada, de acordo com a origem e especificidade dos detritos.

Art. 241 - Para os efeitos da coleta, disposição e cobrança da taxa de coleta de lixo prevista na legislação tributária, consideram-se:

I - lixo residencial, o produzido em edificações de uso residencial ou aquele que, independente da característica do imóvel, sejam produzidos em quantidade e qualidade semelhantes ao do primeiro;

II - lixo hospitalar, o produzido em estabelecimentos de saúde, tais como:

- a) hospitais;
- b) clínicas;
- c) farmácias;





ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

d) outros estabelecimentos congêneres, inclusive para tratamento de animais de pequeno e grande porte;

III - lixo industrial, o produzido por unidade industrial de manufatura de bens;

IV - lixo especial, aquele não especificamente enquadrado nos incisos anteriores mas que pela sua natureza dependa de transporte e destinação final especiais;

## **SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art. 242 - A taxa pela prestação dos serviços compreendidos nos artigos anteriores será devida anual ou mensalmente e será calculada na forma da Tabela XVI

## **SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO**

Art. 243 - A Taxa de Coleta e Disposição de Lixo será lançada anualmente por ocasião do lançamento do Imposto Predial Urbano, nas unidades que produzam lixo exclusivamente residencial e, mensalmente ou conforme a frequência da utilização, nos termos do regulamento, nos demais casos.

## **CAPÍTULO IV - DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO**

### **SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 244 - Os serviços decorrentes da utilização da vigilância e prevenção de incêndio, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, compreendem:

I - potencialmente, quando sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento, no caso de utilização compulsória;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou necessidade pública.

### **SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**



ESTADO DO MARANHÃO  
**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**  
Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

Art. 245 - A taxa de combate a incêndio será calculada em função da área edificada e da utilização do imóvel e devida anualmente de acordo com a Tabela XVII.

## **CAPÍTULO V - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

### **SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 246 - A utilização dos serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem os seguintes serviços e será devida com base nas alíquotas previstas na Tabela XIX

I - pela numeração de prédios;

II - pela liberação de bens apreendidos ou depositados ( móveis, semoventes, mercadorias, etc.);

III - pelo alinhamento e nivelamento.

## **CAPÍTULO VI - DA TAXA DE EXPEDIENTE**

### **SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 247 - A taxa de expediente é devida por quem utilizar serviço prestado pelo Município, de que resulte expedição de documento ou prática de ato de sua competência.

### **SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 248 - A taxa é diferenciada em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe der origem, e será calculada com base nos valores constantes da Tabela XX

## **CAPÍTULO VII - DA TAXA DE MANUTENÇÃO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS**

### **SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**





ESTADO DO MARANHÃO  
***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***  
Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

Art. 249 - A taxa de manutenção dos cemitérios municipais é devida em função da prestação efetiva ou disponibilização dos serviços de manutenção, conservação, limpeza e segurança dos cemitérios.

Art. 250 - A taxa a que alude este capítulo será devida pela pessoa física ou jurídica detentora de terreno nos cemitérios públicos municipais.

## **SEÇÃO II - DO LANÇAMENTO**

Art. 251 - O lançamento e a cobrança da taxa poderão ser efetuados pelo Município, por órgão da Administração Indireta ou por concessionários.

## **SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art. 252 - A taxa será devida anualmente, no valor correspondente entre 05 a 10 UFM, em função da localização do cemitério, a ser definido pelo Executivo.

## **TÍTULO VII - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

### **CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA**

Art. 253 - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 254 - Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:



ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;
- V - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

## **CAPÍTULO II - DO CÁLCULO**

Art. 255 - O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 256 - O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.





ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

Art. 257 - A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único - Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas área de construção.

### **CAPÍTULO III - DA COBRANÇA**

Art. 258 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 259 - Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo 261, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.



ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 260 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 261 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 262 - O prazo e local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Executivo.

Art. 263 - As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na correção monetária dos demais tributos.

Parágrafo único - Será corrigida, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à correção a partir da sua liberação.

**CAPÍTULO IV - DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS**

Art. 264 - Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.





ESTADO DO MARANHÃO  
**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**  
Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

## **TÍTULO I - DA DÍVIDA ATIVA**

### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 265 - Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 266 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

### **CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO**

Art. 267 - A inscrição na Dívida Ativa municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§ 1º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos em moeda corrente no país.

§ 2º - O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I - a inscrição fiscal do contribuinte;



ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

- II - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;
- III - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
- IV - a origem e a natureza do crédito especificando sua fundamentação legal;
- V - a data de inscrição na Dívida Ativa;
- VI - o exercício ou o período de referência do crédito;
- VII - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

§ 3º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 267 - A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

- I - por via amigável;
- II - por via judicial.

§ 1º - Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º - O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 3º - O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior, tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§ 4º - As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.





ESTADO DO MARANHÃO  
**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**  
Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

§ 5º - A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento.

§6º - Esgotada a fase da cobrança administrativa, o Executivo deverá fazê-la na via judicial, a fim de evitar a prescrição do crédito tributário, ficando, ainda, autorizado a protestar os títulos da Dívida Ativa como medida assecuratória dos direitos creditícios da Fazenda Municipal.

Art. 268 - Os lançamentos de ofício, aditivos e substitutivos serão inscritos em Dívida Ativa, 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 269 - No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

## **TÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO**

### **CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 270 - Todas as funções referentes à cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 271 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou das obrigações destes de exhibi-los.



ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 272 - A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações escritas e verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;
- VI - notificar o contribuinte ou o responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 273 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º - A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 274 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no parágrafo §4º deste artigo, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.



ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

§ 4º A Fazenda Pública Municipal prestará a outras esferas de governo, mutuamente, assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 275 - A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

### **TÍTULO III - DA CERTIDÃO NEGATIVA**

#### **CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 276 - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida sempre que houver requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 277 - Havendo débito em aberto, a certidão será emitida sob o título de “Certidão Positiva de Débitos” ou, havendo parcelamento da dívida, com a quitação imediata da primeira parcela, convertida em “Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Parágrafo único. A emissão da Certidão Positiva de Débitos será entregue ao próprio contribuinte ou a seu representante legal.

Art. 278 - Para fins de apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a Certidão Negativa ou a “Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa” prevista no artigo 281.

Art. 279 - Sem a prova por Certidão Negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF N° 06.157.051/0001-08

Art. 280 - A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 281 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 278 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º - O parcelamento com a confissão da dívida, não elide a expedição da certidão de que trata este título, que far-se-á sob a denominação de “Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa”.

§ 2º - O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

## **TÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO**

### **CAPÍTULO I - DO INÍCIO DO PROCESSO**

Art. 282 - O Processo Fiscal terá início com:

- I - a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;
- II - a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;
- III - a lavratura do auto de infração;
- IV - a lavratura de termos de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- V - a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

### **CAPÍTULO II - DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 283 - Verificada a infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:



ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - a assinatura do agente responsável pela autuação e a indicação do seu cargo ou função;
- VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão e a sua falta ou recusa não induzem nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 284 - O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

- I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;
- II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - por publicação, no Órgão Oficial de Imprensa, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 285 - O valor das multas sofrerá as seguintes reduções, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso do respectivo auto de infração:





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF N° 06.157.051/0001-08

I - 80% ( oitenta por cento ) do valor da multa fiscal, se paga em 10 (dez) dias contados da lavratura do auto;

II - 70% ( setenta por cento ) do valor da multa fiscal, se paga em 20 (vinte) dias contados da lavratura do auto;

III - 50% ( cinquenta por cento ) do valor da multa fiscal, se paga em 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto.

Art. 286 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal de Fazenda, em processo regular.

**CAPÍTULO III - DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS**

Art. 287 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único -A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 288 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único - O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão na forma do artigo 284, inciso I.

**CAPÍTULO IV - DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO**



ESTADO DO MARANHÃO

*Prefeitura Municipal de Godofredo Viana*

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF N° 06.157.051/0001-08

## SEÇÃO I - DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 289 - O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

III - os dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º - Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

§ 5º - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 290 - O impugnante será notificado do despacho, a critério do Fisco, mediante assinatura no próprio processo, por via postal ou ainda por publicação no órgão oficial de divulgação do Município.

Art. 291 - Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único - Na procedência da impugnação, se for o caso, será concedido novo prazo para o pagamento.

Art. 292 - É autoridade administrativa para decisão o Secretário de Fazenda ou a autoridade fiscal a quem delegar.

Parágrafo único - É admitido o pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua ciência, diretamente ao Secretário de Fazenda.

**SEÇÃO II - DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 293 - Da decisão da autoridade administrativa de Primeira Instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único - O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de Primeira Instância.

Art. 294 - Os recursos protocolados intempestivamente, somente serão julgados pelo Conselho de Contribuintes mediante o prévio depósito da importância devida.



ESTADO DO MARANHÃO

*Prefeitura Municipal de Godofredo Viana*

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF N° 06.157.051/0001-08

## CAPÍTULO V - DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

### SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

Art. 295 - O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições.

Art. 296 - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por sete membros, sendo três representantes do Poder Executivo, três dos contribuintes e um da Câmara Municipal, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo único - Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 297 - Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

§ 1º - Os membros do Conselho deverão ser portadores de título universitário e de reconhecida experiência em matéria tributária.

§ 2º - Os membros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados por entidades representativas de classe, devendo ser consultadas, dentre outras, a Associação Comercial, Industrial, o Sindicato dos Contabilistas e a Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º - Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário de Fazenda dentre servidores efetivos do Município versados em





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF N° 06.157.051/0001-08

assuntos tributários, sendo obrigatoriamente definido entre eles o membro que representará a Fazenda Municipal.

§ 4º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelo Secretário de Fazenda dentre os representantes do Município.

Art. 298 - A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio ao se instalar o Conselho ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns dos membros, perante o Prefeito.

Art. 299 - Perderá o mandato o membro que:

- I - deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;
- II - usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;
- III - recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo.
- IV - contrariar normas regulamentares do Conselho.

§ 1º - A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do membro.

§ 2º - O Secretário de Fazenda ou o Presidente do Conselho determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo.

Art. 300 - Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes serão remunerados de acordo com o que dispuser a lei específica.

Art. 301 - A fim de atender aos serviços de expediente, o Secretário de Fazenda designará um servidor do Município para secretariar o Conselho, que perceberá uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração fixada para o membro efetivo.



ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

Art. 302 - O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho reger-se-ão pelo disposto neste Código e por Regulamento próprio baixado pelo Prefeito.

## **SEÇÃO II - DO JULGAMENTO PELO CONSELHO**

Art. 303 - O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único - As sessões de julgamento do Conselho serão públicas.

Art. 304 - Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O relator restituirá, no prazo determinado pelo Presidente, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório e o parecer.

§ 2º - O relator poderá solicitar qualquer diligência para completar o estudo ou parecer da autoridade administrativa que realizou o levantamento fiscal.

Art. 305 - Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento, os membros que:

I - sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do Conselho da sociedade ou empresa envolvidas no processo;

II - sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

Art. 306 - As decisões referentes a processo julgado pelo Conselho serão lavradas pelo relator no prazo de 8 (oito) dias após o julgamento e receberão a forma de acórdão, devendo ser anexadas aos processos para ciência do recorrente.





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

Parágrafo único - Se o relator for vencido, o Presidente do Conselho designará para redigi-lo, dentro do mesmo prazo, um dos membros cujo voto tenha sido vencedor.

Art. 307 - As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito.

§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo representante da Fazenda Municipal.

§ 3º - O recurso de ofício devolve à Instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§ 5º - As decisões do Conselho serão objeto de homologação pelo Secretário de Fazenda.

**CAPÍTULO VI - DA CONSULTA TRIBUTÁRIA**

Art. 308 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 309 - A consulta será dirigida ao Secretário de Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída com documentos, se necessário.

Art. 310 - Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 311 - A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo.



ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

Art. 312 - Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

- I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;
- II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;
- III - formuladas por consulentes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 313 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 314 - A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Fazenda, que decidirá.

Parágrafo único - Do despacho prolatado em processo de consulta, caberá recurso e pedido de reconsideração.

Art. 315 - A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

Art. 316 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

## **CAPÍTULO VII - DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 317 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 318 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 319 - Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 320 - Os benefícios da imunidade e isenção deverão ser requeridos pelo interessado anualmente.

Art. 321 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único - O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Art. 322 - Fica criada a UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UF, com valor fixado em R\$ 5,00 (cinco reais).

§ 1º - O valor da UFM poderá ser corrigido anualmente por ato do Poder Executivo.

§ 2º - Ficam convertidos, com a presente Lei, para UFM todos os créditos tributários do Município.



ESTADO DO MARANHÃO  
**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**  
Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

**PROVADO**

20/12/2007

  
José Lindoval de Matos Jr  
PRESIDENTE  
CPF 796 338 113 68

#### LIVRO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 323 - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente pela Taxa Selic.

Parágrafo único - A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Art. 324 - As isenções concedidas mediante condição e por prazo determinado ficam mantidas até seu termo final.

Art. 325 - Lei específica a ser encaminhada pelo Executivo, nos termos do §2º do artigo 165 da Constituição Federal, definirá as isenções e as reduções em consonância com o disposto no § 6º do artigo 150, também da Constituição Federal.

Art. 326 - Esta Lei entrará em vigor 60 (noventa) dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 18/1997 (antigo Código Tributário)

Gabinete da Prefeita Municipal de Godofredo Viana, Estado do Maranhão,  
em 07 de novembro de 2007.

**Maria da Conceição dos Santos de Matos**

*Prefeita Municipal*





ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

**APROVADO**

20/12/2007

José Lindoval de Matos Jr  
PRESIDENTE  
CPF 796 338 113 68

ANEXO I

TABELA I - PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

- - Unidade de Valor – Percentual sobre o valor dos serviços prestados.

I - Serviços: QUAISQUER SERVIÇOS DE QUAISQUER NATUREZA PESSOAS JURIDICAS OU FÍSICAS ALIQUOTA DE 5% CINCO POR CENTO ( SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS - VEJA LISTA DE SERVIÇOS – ANEXO II DESTA LEI

TABELA II - ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - A taxa a ser paga será calculada depois de encontrar a área do terreno X a área construída.

**TABELA III –** Valor em UFM - Unidade Correspondente a R\$ 5,00 (Cinco reais) será a alíquota para pagamento da taxa.

**TABELA IV -** alíquotas para cobrança da taxa de licença para localização, alteração e verificação de funcionamento regular de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros

TAXA LOCALIZAÇÃO – Valor: 90 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM

Índice	Descrição
--------	-----------

1.01.002.01	- Locação, arrendamento e intermediação de bens imóveis (corretagem)
-------------	--

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.01.003.01	- Administração de condomínio
-------------	-------------------------------

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.01.003.02	- Administração de cemitério
-------------	------------------------------

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 96 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 77 UFM

1.01.003.03	- Administração de centro comercial
-------------	-------------------------------------

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 96 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 77 UFM

1.01.003.04	- Administração de teatro, etc.
-------------	---------------------------------

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.01.004.01	- Loteamento e incorporação de imóveis
-------------	--

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 96 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 77 UFM



ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

1.01.005.01 -Agenciamento, locação, recrutamento, seleção, colocação, fornecimento de mão-de-obra,

mesmo em caráter temporário

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.01.006.01 - Locação e arrendamento de veículos

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 79 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 63 UFM

1.01.006.02 - Locação e arrendamento de máquinas e equipamentos

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.01.006.03 - Locação e arrendamento de eletroeletrônicos

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.01.006.04 - Locação e arrendamento de outros bens móveis

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.01.006.05 - Locação de peças do vestuário em geral

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.01.006.06 - Locação de fita para videocassete, fita para videogame, CD, livros e congêneres

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 30 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.01.006.07 - Locação de Palcos, Estruturas Metálicas, Barracas e Tendões

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 30 UFM - TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.01.007.01 - Arrendamento mercantil de leasing

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 79 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 63 UFM

1.01.008.01 - Administração de cartão de crédito

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 96 UFM

1.01.009.01 -Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 79 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 63 UFM

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**

1.01.010.01 -Planejamento, organização de feiras, exposições, congressos, inclusive a cobrança efetuada

a expositores, vendedores, etc., localizados na área do evento, e congêneres

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 85 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 368 UFM

1.01.011.01 - Organização de festas e recepções, buffet





ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.01.012.01 - Administração de tiquet-refeição

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 85 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 368 UFM

1.01.013.01 - Administração de bens e negócios de terceiros

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 85 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 368 UFM

1.01.014.01 - Administração de consórcio

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 85 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 368 UFM

1.01.015.01 - Administração de fundo mútuo

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 85 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 368 UFM

1.01.016.01 -Análise de sistemas, exame, pesquisa, informação, coleta e processamento de dados de

qualquer natureza

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.01.016.02 – Pesquisa de opinião pública

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.01.017.01 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnico em contabilidade e congêneres

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.01.018.01 - Perícia, laudo, exame técnico e análise técnica

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.01.019.01 -Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros títulos da lista,

organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica,

financeira ou administrativa

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.01.020.01 - Administração em geral

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.01.021.01 - Assessoria ou consultoria em geral

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.01.022.01 - Locação de ornamento e salão para festas

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM



ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

1.01.023.01 – Administração de cozinha industrial

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.01.024.01 -Administração, organização, planejamento de outros bens móveis e imóveis não especificados ou não classificados

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

02 - COMUNICAÇÃO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

1.02.001.01 - Serviço Postal e Telegráfico PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.02.002.01 - Telecomunicação (telefonia, telex, videotexto, etc.), exceto radiodifusão e televisão

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 79 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 63 UFM

1.02.002.02 – Estação radio base

TAXA LOCALIZAÇÃO – Valor: 79 UFM - TAXA FISCALIZAÇÃO – Valor: 63 UFM

1.02.003.01 – Radiodifusão, inclusive veiculação de propaganda e locação de horário

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 79 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 63 UFM

1.02.004.01 – Televisão, inclusive retransmissão, veiculação de propaganda e locação de horário

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 96 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 77 UFM

1.02.005.01 -Publicidade e propaganda (coordenação de campanha publicitária, preparação de original

de desenho e anúncio gráfico, musicado e filmado, elaboração de "jingles", promoção e vendas, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.02.005.02 – Sonorização em geral

TAXA LOCALIZAÇÃO – Valor: 60 UFM - TAXA FISCALIZAÇÃO – Valor: 48 UFM

1.02.006.01 -Divulgação e promoção (distribuição de noticiário para imprensa, rádio e televisão, recortes de jornais e revistas, alto-falantes, promoção e execução de "Stands", exposição, feira, galeria de

arte, música ambiente, serviço de jornalismo, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.02.007.01 -Veiculação e divulgação e texto, desenho e outros materiais de publicidade, por qualquer

meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)





ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.02.008.01 - Gravação e distribuição de filmes e videotapes

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.02.009.01 - Fonografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.02.010.01 - Comunicação, propaganda e publicidade não especificados e não classificados

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

03 - HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA

1.03.001.01 - Limpeza manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.03.002.01 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.03.003.01 - Limpeza pública, remoção e beneficiamento do lixo

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.03.004.01 - Limpeza de dragagem de portos, rios e canais

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.03.005.01 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM

1.03.006.01 - Saneamento ambiental e congêneres

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM

1.03.007.01 - Incineração de resíduos quaisquer

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 96 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 77 UFM

1.03.008.01 - Limpeza de chaminés

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.03.009.01 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.03.010.01 - Serviços de higienização e limpeza não especificados ou não classificados

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

04 - CONSTRUÇÃO CIVIL OU NAVAL, OBRAS AUXILIARES OU COMPLEMENTARES



ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

1.04.001.01 -Construção de edifício (Industrial, comercial e de serviços, residencial, de caráter cultural,

educacional, esportivo, recreativo, assistencial, institucional, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.04.002.01 -Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obra

hidráulica e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva inclusive serviços auxiliares ou complementares

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.04.003.01 - Reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.04.004.01 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.04.005.01 -Construção viária (rodovia, ferrovia, metropolitano, terminal rodoviário, ferroviário, marítimo e fluvial, aeroporto, campo de pouso, hangar, porto, esclusa, duto, ponte, túnel, viaduto, elevado, logradouro público, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.04.006.01 -Obra Hidráulica (canal de barragem, dique, duto, açude, obra de irrigação, drenagem, obra

de retificação ou de regularização de leito ou perfil de rio, usina hidroelétrica, sistema de abastecimento

de água e de saneamento, rede de esgoto, estação de tratamento de esgoto, reservatório, poço artesiano,

semi-artesiano ou manilhado

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.04.007.01 -Montagem industrial e instalação de máquinas e equipamentos (para o sistema de exploração de recursos minerais, para Indústria de transformação, para o sistema de produção, transmissão, distribuição e produção de sistema de energia elétrica, sistema de telecomunicações), term nucleares, refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de líquidos e gases

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM





ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

1.04.008.01 -Urbanização (de via urbana, praça, parque, estádio, piscina, pista de competição, represa,

reservatório, dique, aqueduto, poço artesiano, estação de tratamento, rede de esgoto, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.04.009.01 - Escritório de projetos ligados à construção civil

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.04.010.01 -Atividade de geotécnica (escavação, fundação, rebaixamento de lençol d'água, reforço de

estrutura, cortina de proteção de encostas, injeção, sondagem, perfuração, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.04.010.02 – Perfuração de poços artesianos

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.04.011.01 - Concretagem de estrutura, armação de ferro, forma para concreto e escoramento

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.04.011.02 - Concreteira

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.04.012.01 -Instalações (elétricas, de sistemas de ar-condicionado, de ventilação, de refrigeração, hidráulicas, sanitárias, de gás, de sistema de prevenção contra incêndio, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.04.012.02 – Instalações (telefônicas, redes de telecomunicações)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.04.013.01 - Montagem e instalação de elevadores e escadas rolantes

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.04.014.01 - Montagem de estruturas, pré-moldados e de treliçados

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.04.015.01 -Terraplanagem, pavimentação de estradas e vias urbanas, entroncamento, derrocamento e dragagem

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.04.016.01 - Instalação e montagem de unidade industrial e estruturas em geral

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM



ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

1.04.017.01 -Preparação do leito de linhas férreas (calçamento, colocação de dormentes, assentamentode trilhos, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.04.018.01 -Sinalização de tráfego (em rodovia, ferrovia, centros urbanos, de balizamento e orientação

para pouso de aeronaves e de equipamentos para orientação a navegação marítima, fluvial e lacustre, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.04.019.01 -Atividades específicas da construção (cobertura, alvenaria, piso, pintura, revestimento, vidraçaria, carpintaria, serralheria, marmoraria, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.04.020.01 - Revestimento e pintura de piso, teto, parede, forro e divisória

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.04.021.01 - Impermeabilização e isolamento térmico e acústico

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.04.022.01 - Construção de aterros sanitários

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.04.023.01 - Empresa de construção naval

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.04.024.01 - Demolição

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.04.025.01 - Atividades da construção não especificadas ou não classificadas

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

05 - DIVERSÃO PÚBLICA

1.05.001.01 - Cinema, teatro, salão para recital e concerto

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.05.002.01 - Casa de "Shows", boate, clube e danceteria

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM

1.05.003.01 - Promoção e/ou produção de espetáculo artístico, cultural e esportivo

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.05.004.01 - Exploração de jogo recreativo e aluguel de veículo para recreação





ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.05.005.01 - Exploração de brinquedo mecânico e eletrônico (fliperama, máquina eletrônica, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.05.006.01 - Exploração de locais e instalações para diversão, recreação e prática de esportes (parque de diversão, circo, autódromo, ringue de patinação, quadra de esportes, campo de futebol, piscina, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.05.006.02 - Parque temático

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM

1.05.007.01 - Exposição com cobrança de ingresso

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.05.008.01 - Baile, Show, festival, recital e congêneres, inclusive espetáculo que seja também transmitido, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou rádio

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM

1.05.008.02 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambiente fechado (exceto transmissão radiotécnica ou de televisão)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM

1.05.009.01 - Competição esportiva ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos de transmissão pelo rádio ou pela televisão

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.05.010.01 - Estabelecimento de fundação, associação e sociedade civil e esportiva

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.05.011.01 - Serviços de diversões não especificadas ou não classificados

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 34 UFM

**06 - ENSINO, INSTRUÇÃO E TREINAMENTO.**

1.06.001.01 - Ensino pré-escolar

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.06.001.02 - Ensino pré-escolar e 1º grau - 1ª a 4ª série TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM



ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, n° 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF N° 06.157.051/0001-08

1.06.001.03 – Ensino pré-escolar e 1º grau – 5ª a 8ª série

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 32 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 27 UFM

1.06.001.04 – Ensino pré-escolar e 1º grau – 1ª a 8ª série TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 34

UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.06.001.05 – Ensino pré-escolar, 1º e 2º grau

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 44 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM

1.06.001.06 – Ensino de 1º grau – 1ª a 4ª série

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.06.001.07 – Ensino de 1º grau – 5ª a 8ª série

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 32 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 27 UFM

1.06.001.08 – Ensino de 1º e 2º grau

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 44 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM

1.06.001.09 – Ensino de 2º grau

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 44 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM

1.06.001.10 – Ensino de 1º e 2º grau e superior

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.06.001.11 – Ensino de 2º grau e superior

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 53 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 42 UFM

1.06.001.12 – Ensino superior (graduação, extensão/aperfeiçoamento, mestrado, doutorado)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 53 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 42 UFM

1.06.002.01 – Curso Pré-Técnico e Pré-Vestibular

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.06.002.02 – Ensino supletivo (1º e 2º grau e suplência profissionalizante)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.06.003.01 – Creche

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.06.004.01 -Curso técnico profissionalizante -inclusive entidade de ensino profissional ligada ao SENAI, SENAC, SENAR e congêneres

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM





ESTADO DO MARANHÃO

*Prefeitura Municipal de Godofredo Viana*

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

1.06.005.01 -Educação especial -para sub e superdotado e deficiente físico (pré-escolar, 1º e 2º grau e

aprendizagem profissional)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 14 UFM

1.06.006.01 - Curso livre de idiomas

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.06.007.01 - Dactilografia, taquigrafia e estenografia

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 14 UFM

1.06.008.01 – Centro de Formação de Condutores (Auto-Escola)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.06.009.01 - Arte, música

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.06.010.01 - Avaliação de conhecimentos

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.06.011.01 - Curso de Informática

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.06.012.01 - Estabelecimento de cultura física - exceto ginástica

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.06.013.01 – Curso a distância

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.06.014.01 - Outros cursos livres não especificados ou não classificados

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

07 – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SEGURO E CAPITALIZAÇÃO.

1.07.001.01 -Serviços auxiliares financeiros (administração de cartão de crédito, casa de câmbio, compra e venda de patentes e licenças, bolsa de valores, de mercadorias, de metais preciosos, escritório de representação de bancos estrangeiros, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 96 UFM

1.07.002.01 - Instituição de crédito, investimento, financiamento e desenvolvimento

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 96 UFM

1.07.003.01 - Banco comercial e caixas econômicas

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 96 UFM



ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

1.07.004.01 - Banco de investimento, de fomento e de desenvolvimento

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 96 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 77 UFM

1.07.005.01 - Sociedade de crédito, financiamento e investimento (financeira)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 96 UFM

1.07.006.01 - Sociedade de crédito imobiliário e associação de poupança e empréstimo

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 96 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 77 UFM

1.07.007.01 - Cooperativa de crédito

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.07.008.01 - Sociedade corretora e distribuidora de títulos e valores mobiliários

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 96 UFM

1.07.009.01 - Clube e sociedade de investimentos - inclusive capital estrangeiro

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 96 UFM

1.07.010.01 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive de direito autoral, protesto de título, sustação de protesto, devolução de título não pago, manutenção de título vencido, fornecimento de depósito de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este título abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 96 UFM

1.07.011.01 - Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheque administrativo, transferência de fundo, devolução de cheque, sustação de pagamento de cheque, ordem de pagamento e de crédito por qualquer meio, emissão e renovação de cartão magnético, consulta em terminal eletrônico, pagamento por conta de terceiros, inclusive feito forado estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofre, fornecimento de segunda via de aviso de lançamento de extrato de contas, emissão de carnê

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 96 UFM

1.07.012.01 - Instituição de crédito, investimento, financiamento e desenvolvimento, não especificada ou não classificada

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 96 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 77 UFM

1.07.013.01 - Seguro - inclusive administração e/ou corretagem

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM





ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

1.07.014.01 -Regulação de sinistro coberto por contrato de seguro, inspeção e avaliação de risco paracobertura de contrato de seguro, prevenção e gerência de risco segurável, prestado por quem não seja segurado ou companhia de seguro

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.07.015.01 - Capitalização

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.07.016.01 - Previdência privada

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM

1.07.017.01 - Posto de atendimento bancário

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM

1.07.018.01 - Caixa eletrônico (24 horas)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM

08 - ESTÚDIO DE FOTOGRAFIA, DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA E AFINS

1.08.001.01 -Produção de película cinematográfica e fita para vídeo e som (filmagem, revelação, cópia,

corde, montagem, mixagem, sonorização, gravação de fita e acetato para produção de disco fonográfico e

fita cassete, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.08.002.01 -Fotografia para pessoas e fotos sociais, estúdio de fotografia para fins comerciais, indústria de propaganda e laboratório de revelação

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

09 - SERVIÇO PESSOAL

1.09.001.01 - Lavanderia e tinturaria

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 14 UFM

1.09.002.01 -Cabeleireiro, barbeiro, salão de beleza, pedicuro, manicura e calista, tratamento de pele, depilação e congêneres

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 14 UFM

1.09.003.01 - Casa de massagem, banho, termas, sauna, ducha e congêneres

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 96 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 77 UFM

1.09.003.02 – Ginastica, dança, esporte, natação, artes marciais e demais atividades



ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.09.004.01 - Engraxataria

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 14 UFM

1.09.005.01 - Alfaiataria e costura

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 14 UFM

1.09.006.01 - Serviço funerário e cremação de corpos -exceto administração de conservação de cemitérios

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.09.007.01 - Taxidermia

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.09.008.01 - Sondagem, operação de mergulho e outras atividades submarinas TAXA

LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.09.009.01 - Serviço pessoal não especificado e não classificado

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

10 - HOTEL, MOTEL, PENSÃO E TURISMO

1.10.001.01 - Alojamento - exceto para animal doméstico

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.10.002.01 - Hotel até 2 estrelas

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.10.002.02 - Hotel 3 estrelas

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM

1.10.002.03 - Hotel 4 estrelas

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 85 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 368 UFM

1.10.002.04 - Hotel 5 estrelas

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 96 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 77 UFM

1.10.003.01 - Pensão, hospedaria, dormitório

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 44 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM

1.10.003.02 - Pousada

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 44 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM

1.10.003.03 - "Camping"

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 44 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM





ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

1.10.003.04 - SPA com internamento

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 44 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM

1.10.004.01 - Motel

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 242 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 193 UFM

11 -INSTALAÇÃO, REPARO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINA, APARELHO, EQUIPAMENTO E OUTROS OBJETOS.

1.11.001.01 - Reparação, manutenção e instalação de máquina e de aparelho - exceto industrial

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.11.002.01 - Reparação e manutenção de motor e veículo rodoviário

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.11.003.01 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquina, veículo, aparelho e equipamento

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.11.004.01 -Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquina, motor, elevador ou de qualquer objeto

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.11.004.02 - Oficina automotiva

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.11.004.03 - Convertedora de motores a gasolina e álcool para gás natural

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.11.005.01 - Recondicionamento de motor

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 32 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 27 UFM

1.11.006.01 - Recauchutagem ou regeneração de pneu para o usuário final

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.11.007.01 -Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de quaisquer objetos

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.11.008.01 -Instalação e montagens de aparelho, máquina e equipamento, prestado ao usuário final do

serviço, exclusivamente com material por ele fornecido

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM



ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

1.11.009.01 - Assistência técnica

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.11.010.01 - Instalação, reparo, conservação e manutenção de máquina e aparelho de comunicação

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.11.011.01 - Oficina de reparo naval

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.11.012.01 - Instalação, reparo e manutenção de máquina, aparelho e equipamento não especificado ou não classificado

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.11.013.01 - Tornearia, fresa, plaina e solda

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

12 - CONSERVAÇÃO, REPARO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE BENS MÓVEIS

1.12.001.01 - Colocação de tapete, cortina e persiana, com material fornecido pelo usuário final de Serviço

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.12.002.01 - Lustração de bens móveis

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.12.003.01 - Reparação de artigo de metal (serviço de chaveiro, de amolar, de ferraria, de reparação de arma de uso pessoal, caça, esporte, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 14 UFM

1.12.004.01 - Reparação de artigo de madeira e de mobiliário -inclusive montagem e instalação de móveis

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 14 UFM

1.12.005.01 - Reparação de artigo de borracha, couro, pele e de artigos de viagem -exclusive reparação de calçado

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 14 UFM

1.12.006.01 - Reparação de artigo e acessório do vestuário e de artigo de tecido -inclusive cobertura de botão, "ajour", plisse e colocação de ilhós

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 14 UFM

1.12.007.01 - Reparação de calçado





ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 14 UFM

1.12.008.01 - Reparação de jóia e relógio

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 14 UFM

1.12.009.01 - Colocação de moldura e afins, encadernação, gravação e douração de livro, revista e Congêneres

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 14 UFM

1.12.010.01 - Conservação, reparo, manutenção e instalação de Bens Móveis não especificados e não classificados

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.12.011.01 - Capotaria

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 14 UFM

1.12.013.01 - Reparação de artigo de ótica

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 14 UFM

13 - INTERMEDIACÃO E REPRESENTAÇÃO

1.13.001.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguro e plano de Previdência Privada

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 63 UFM

1.13.002.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 63 UFM

1.13.003.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direito da propriedade industrial, artística ou literária

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 63 UFM

1.13.004.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contrato de franquia (franchise) e de faturação (factoring)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 63 UFM

1.13.005.01 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo, passeio, excursão, guia de turismo e congêneres

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.13.006.01 - Venda de passagem

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.13.007.01 - Intermediação na compra e venda de Bens Móveis (representação comercial)



ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.13.008.01 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.13.009.01 - Agenciamento em geral

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.13.010.01 - Agência de turismo e de venda de passagem  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.13.011.01 - Despacho aduaneiro

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.13.012.01 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e Congêneres

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.13.013.01 - Intermediação, representação e agenciamento não especificado ou não classificado

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

14 - GUARDA DE BENS

1.14.001.01 - Armazenamento, depósito, e guarda de bens de qualquer espécie

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 108 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 82 UFM

1.14.001.02 - Carga, descarga e arrumação de bens de qualquer espécie

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 108 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 82 UFM

1.14.002.01 - Guarda e estacionamento de veículo automotor terrestre

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 63 UFM

1.14.003.01 - Serviço de logística

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 108 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 82 UFM

15 - PROFISSIONAL AUTÔNOMO

PROFISSIONAL DE NÍVEL SEM ESPECIALIZAÇÃO

1.15.001.01 - Alfaiate

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 16 UFM

1.15.002.01 - Artesão

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 16 UFM

1.15.003.01 - Auxiliar de Serviço Administrativo

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 16 UFM





ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

1.15.004.01 - Barbeiro

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 16 UFM

1.15.005.01 - Borracheiro

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 16 UFM

1.15.006.01 - Cabeleireiro

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 16 UFM

1.15.007.01 - Chaveiro

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 16 UFM

1.15.008.01 - Cozinheiro

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 16 UFM

1.15.009.01 - Costureira

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 16 UFM

1.15.010.01 - Desenhista

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 16 UFM

1.15.011.01 - Digitador

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 16 UFM

1.15.012.01 - Divulgador de Livro

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 16 UFM

1.15.013.01 - Garçom

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 16 UFM

1.15.014.01 - Instalador

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 16 UFM

1.15.015.01 - Manicure

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 16 UFM

1.15.016.01 - Marceneiro

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 16 UFM

1.15.017.01 - Mecânico

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 16 UFM

1.15.018.01 - Motorista de táxi

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 16 UFM

1.15.019.01 - Motorista - outros



ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 16 UFM

1.15.020.01 - Músico

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 16 UFM

1.15.021.01 - Pedreiro

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 16 UFM

1.15.022.01 - Pintor

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 16 UFM

1.15.023.01 - Serralheiro

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 16 UFM

1.15.024.01 - Vendedor

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 16 UFM

1.15.025.01 - Vidraceiro

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 16 UFM

1.15.026.01 - Vigia - Vigilante

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 16 UFM

1.15.027.01 - Profissional sem especialização não especificado ou não classificado

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 16 UFM

PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO

1.15.038.01 - Administrador

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.15.039.01 - Analista - outros

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.15.040.01 - Artista

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.15.041.01 - Assessor técnico

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.15.042.01 - Assistente - outros

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.15.043.01 - Auxiliar de enfermagem

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

1.15.044.01 – Bombeiro hidráulico

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.15.045.01 - Calista

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.15.046.01 - Cantor

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.15.047.01 - Consertador - outros

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.15.048.01 - Consultor Técnico

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.15.049.10 - Corretor de café

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.15.050.02 - Corretor de imóvel

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.15.051.01 - Corretor de seguro  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.15.052.01 – Corretor – outros

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.15.053.01 - Cozinheiro

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.15.054.01 - Datilógrafo

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.15.055.01 - Decorador

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.15.056.01 - Desenhista

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.15.057.01 – Despachante

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.15.058.01 – Detetive particular

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.15.059.01 - Eletricista



ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM  
1.15.060.01 - Eletrotécnico
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM  
1.15.061.01 - Fotógrafo
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM  
1.15.062.01 - Fotograrador
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM  
1.15.063.01 - Guia de turismo
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM  
1.15.064.01 - Instrutor
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM  
1.15.065.01 - Instrumentador cirúrgico
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM  
1.15.066.01 - Joalheiro
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM  
1.15.067.01 - Leiloeiro
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM  
1.15.068.01 - Manequim
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM  
1.15.069.01 - Mecânico
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM  
1.15.070.01 - Montador
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM  
1.15.071.01 - Montador - outros
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM  
1.15.072.01 - Músico
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM  
1.15.073.01 - Operador de computador
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM  
1.15.074.01 - Operador - outros
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM





ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

1.15.075.01 – Ortopedista

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.15.076.01 - Ourives

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.15.077.01 - Perito

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.15.078.01 - Pintor

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.15.079.01 - Produtor

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.15.080.01 - Professor - ensino médio e técnico

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.15.081.01 - Professor - ensino Fundamental

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.15.082.01 - Professor - outros

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.15.083.01 - Programador de computador

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.15.084.01 - Promotor de vendas

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.15.085.01 - Protético Dentário

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.15.086.01 - Relojoeiro

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.15.087.01 - Reparador – outros

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.15.088.01 – Representante

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.15.089.01 - Secretária

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.15.090.01 – Técnico de conserto de aparelho elétrico e/ou eletrônico



ESTADO DO MARANHÃO  
**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM  
1.15.091.01 - Técnico em contabilidade
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM  
1.15.092.01 - Técnico em refrigeração
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM  
1.15.093.01 - Técnico - outros
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM  
1.15.094.01 - Topógrafo
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM  
1.15.095.01 - Tradutor
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM  
1.15.096.01 - Profissional de nível médio não especificado ou não classificado
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM  
PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR
- 1.15.107.01 - Administrador
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM  
1.15.108.01 - Advogado
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM  
1.15.109.01 - Agente de viagem e turismo
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM  
1.15.110.01 - Agrônomo
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM  
1.15.111.01 - Analista de sistemas
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM  
1.15.112.01 - Arquiteto
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM  
1.15.113.01 - Assessor
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM  
1.15.114.01 - Assistente Social
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM  
1.15.115.01 - Auditor





ESTADO DO MARANHÃO  
**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM  
1.15.116.01 - Biólogo
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM  
1.15.117.01 - Bioquímico
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM  
1.15.118.01 - Contador
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM  
1.15.119.01 - Dentista
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM  
1.15.120.01 - Desenhista
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM  
1.15.121.01 - Dietista
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM  
1.15.122.01 - Economista
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM  
1.15.123.01 - Enfermeiro
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM  
1.15.124.01 - Engenheiro
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM  
1.15.125.01 - Especialista em educação
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM  
1.15.126.01 - Estatístico
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM  
1.15.127.01 - Farmacêutico
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM  
1.15.128.01 - Filósofo
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM  
1.15.129.01 - Físico
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM  
1.15.130.01 - Fisioterapeuta
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM



ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

1.15.131.01 - Fonoaudiólogo

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.15.132.01 - Geógrafo

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.15.133.01 - Historiador

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.15.134.01 - Jornalista

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.15.135.01 - Matemático

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.15.136.01 - Médico

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.15.137.01 - Nutricionista

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.15.138.01 - Orientador Educacional

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.15.139.01 - Ortopédico

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.15.140.01 - Paisagista

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.15.141.01 - Parasitólogo

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.15.142.01 - Patologista

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.15.143.01 - Pedagogo

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.15.144.01 - Professor nível superior

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.15.145.01 - Psicólogo

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.15.146.01 - Publicitário





ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM  
1.15.147.01 - Químico
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM  
1.15.148.01 - Relações Públicas
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM  
1.15.149.01 - Sociólogo
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM  
1.15.150.01 - Tecnólogo em Informática
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM  
1.15.151.01 - Terapeuta
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM  
1.15.152.01 - Terapeuta Holístico
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM  
1.15.153.01 - Urbanista
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM  
1.15.154.01 - Veterinário
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM  
1.15.155.01 - Profissional de nível superior não especificado ou não classificado
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM  
16 - TRANSPORTE
- 1.16.001.01 - Transporte aéreo por vôo fretado
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 85 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 368 UFM  
1.16.002.01 - Transporte aéreo regular e regional
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 85 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 368 UFM  
1.16.003.01 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 85 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 368 UFM  
1.16.003.01 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de documentos através de motocicletas
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM  
1.16.004.01 - Transporte de derivados de petróleo
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 96 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 77 UFM  
1.16.005.01 - Transporte de mudanças



ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM

1.16.006.01 – Transporte de passageiros

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM

1.16.007.01 – Transporte de produtos perecíveis

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM

1.16.008.01 - Empresa de táxi

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM

1.16.008.02 - Empresa de táxi aéreo

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM

1.16.009.01 - Transporte escolar

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.16.010.01 - Transporte ferroviário

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 85 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 368 UFM

1.16.011.01 - Transporte hidroviário, por vias internas (rio, canal, lagoa, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 85 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 368 UFM

1.16.012.01 - Transporte marítimo

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 85 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 368 UFM

1.16.013.01 - Transporte rodoviário

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM

1.16.014.01 - Transporte não especificado ou não classificado.

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.16.013.01 - Serviço de Guincho

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

17 - SAÚDE

1.17.001.01 - Hospital, sanatório, casa de repouso, saúde, pronto-socorro, ambulatório e congêneres

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.17.001.02 – Hospital maternidade

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.17.001.03 – Hospital UTI Neonatal

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM





ESTADO DO MARANHÃO

*Prefeitura Municipal de Godofredo Viana*

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

1.17.001.04 – Clínica e policlínica médica

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.17.001.05 – Clínica de cirurgia e emergência

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.17.002.01 - Laboratório de análises clínicas

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.17.003.01 – Clínica Radiológica, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, tomografia e congêneres, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.17.003.02 – Clínica de fisioterapia

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.17.004.01 - Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.17.005.01 – Clínica odontológica

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.17.005.02 – Laboratório de prótese

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.17.006.01 -Hospital e clínica para animal, imunização, vacinação e tratamento de pele e unhas, alojamento e alimentação para animal doméstico, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.17.007.01 - Serviço de promoção de Plano de Assistência Médica e Odontológica

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.17.008.01 - Consultório médico em geral

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.17.009.01 – Clínica de atendimento psicológico

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.17.010.01 - Serviço de saúde não especificado ou não classificado

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

18 - DEMAIS ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS NOS SUB-ITENS  
ANTERIORES - SERVIÇOS AUXILIARES



ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

- 1.18.001.01 - Geração e distribuição de energia elétrica  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 96 UFM
- 1.18.002.01 - Produção e distribuição canalizada de gás - exclusive comércio de gás engarrafado  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 96 UFM
- 1.18.003.01 - Abastecimento de água e esgotamento sanitário  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 96 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 77 UFM
- 1.18.004.01 - Serviço industrial de utilidade pública não especificado ou não classificado  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM
- 1.18.005.01 - Serviços auxiliares do transporte aéreo (exploração de aeroporto, de campo de).  
Aterrissagem, de instalação para navegação aérea, carga e descarga, traslado terrestre de passageiro, guarda-volume, limpeza de aeronave, etc.)  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 96 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 77 UFM
- 1.18.006.01 - Serviços auxiliares do transporte hidroviário (exploração de porto, terminal marítimo, atracadouro, ancoradouro, serviços de rebocador em estuário e porto, limpeza de casco, escafandria emergulho, carga e descarga, agenciamento de carga, guarda-volume, pilotagem e praticagem em estuário e porto, etc.)  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 96 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 77 UFM
- 1.18.007.01 - Gráfica e Editora  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM
- 1.18.007.02 - Fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e foto litografia.  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM
- 1.18.007.03 - Confeção de carimbos  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM
- 1.18.008.01 - Escritório de arquitetura, engenharia, urbanismo e de paisagismo -exceto serviços da construção  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM
- 1.18.008.02 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM
- 1.18.009.01 - Geodésia, geologia e prospecção.  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 200 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 150 UFM
- 1.18.009.02 - Aerofotogrametria





ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM  
1.18.009.03 - Mapeamento, levantamento topográfico e estudo e demarcação do solo
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 500 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 250 UFM  
1.18.009.04 - Dinamitagem e Desmonte
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 200 UFM - TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 150 UFM  
1.18.010.01 - Decoração de ambiente - consultoria técnica e projeto - exceto comércio de artigo de decoração e atividade específica da construção
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM  
1.18.011.01 - Processamento de dados para terceiros ("bureau" de serviços) - inclusive preparo de "software" para utilização, venda ou locação, assessoria e análise de sistemas
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM  
1.18.012.01 - Escritório jurídico, contábil, de auditoria, assessoria técnica e financeira, levantamento estatístico e pesquisa de mercado
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM  
1.18.013.01 - Instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM  
1.18.014.01 - Importação e exportação (intermediação)
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM  
1.18.015.01 - Agência de loteria esportiva, de números e instantâneas, cupons de apostas, sorteios ou prêmios
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM  
1.18.016.01 - Promoção e organização de bingos
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 30 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM  
1.18.017.01 - Vigilância e/ou segurança de pessoas e bens
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM  
1.18.018.01 - "Factoring" - prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e risco, administração de contas a pagar e a receber, compra de direito creditário resultante de venda mercantil a prazo ou de prestação de serviço (convencional, "truste", exportação, etc.)
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM  
1.18.019.01 - Despachante de veículo



ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.18.019.02 - Despachante – outros serviços

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.18.019.03 - Avaliador e perito

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.18.020.01 - Microfilmagem e reprografia ("fac-símile", xerox, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.18.021.01 - Lavagem e lubrificação de veículo

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.18.022.01 - Tingimento e estamparia ("silk-screen", serigrafia, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.18.023.01 - Facção de tecido para confecção de roupa

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.18.024.01 - Tradução e Interpretação

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.18.025.01 - Avaliação de bens

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

1.18.026.01 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

1.18.027.01 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados

com a exploração de petróleo e gás natural  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.18.027.02 - Pesquisa, prospecção, exploração em jazida de água subterrânea  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.18.028.01 - Agente da propriedade industrial  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.18.029.01 - Agente da propriedade artística ou literária  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.18.030.01 - Leilão

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM





ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

1.18.031.01 - Economista

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.18.032.01 - Psicólogo

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.18.033.01 - Assistente Social

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.18.034.01 - Relações Públicas

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.18.035.01 - Serviços profissionais e técnicos e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços não compreendidos nos títulos anteriores e que não configure fato gerador de imposto da competência da União ou Estados

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.18.036.01 - Serviços auxiliares prestados a empresas, a entidades e a pessoas não especificadas ou não classificadas

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.18.037.01 - Holding - Controladora de participação societária

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM

1.18.038.01 - Escritório central e regional de gerência e administração

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.18.039.01 - Escritório de gerência e administração de empresa industrial

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.18.040.01 - Escritório de gerência e administração de empresa comercial

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.18.041.01 - Escritório de gerência e administração de empresa prestadora de serviços

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.18.042.01 - Escritório de gerência e administração não especificado ou não classificado

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

1.18.043.01 - Assistência social (associação beneficente, asilo, orfanato, albergue, instituição de caridade, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 14 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 9 UFM



ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

1.18.044.01 - Serviço social da indústria e do comércio

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 14 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 9 UFM

1.18.045.01 -Previdência Social -instituição governamental e particular (caixa de pecúlio e aposentadoria, montepio, caixa de socorro e associação de beneficência mutuária)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 14 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 9 UFM

1.18.046.01 - Entidade de classe e sindical

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 14 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 9 UFM

1.18.046.02 – Colônia de férias dos sindicatos, associações e congêneres

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 14 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 9 UFM

1.18.047.01 - Instituição científica e tecnológica

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 14 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 9 UFM

1.18.048.01 -Instituição filosófica e cultural (biblioteca, museu, jardim botânico e zoológico, aquário, parque nacional, reserva ecológica, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 14 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO – Valor: 9 UFM

1.18.049.01 - Instituição religiosa

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 14 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 9 UFM

1.18.050.01 -Entidade desportiva e recreativa (clubes desportivo e recreativo, estádio, acampamento, "camping", hipódromo, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 14 UFM

1.18.051.01 - Organização cívica e política (escritório eleitoral, partido político, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 14 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 9 UFM

1.18.052.01 - Serviço comunitário e social não especificado e não classificado

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 14 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 9 UFM

1.18.053.01 - Cooperativa de produção

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.18.054.01 - Cooperativa de beneficiamento, industrialização e comercialização

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.18.055.01 - Cooperativa de eletrificação rural

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.18.056.01 - Cooperativa de compra e venda

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM





ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

- 1.18.057.01 - Cooperativa de serviço médico e odontológico  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM
- 1.18.058.01 - Cooperativa de seguro  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM
- 1.18.059.01 - Cooperativa escolar  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM
- 1.18.060.01 - Cooperativa habitacional  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM
- 1.18.061.01 - Cooperativa de transporte escolar  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM
- 1.18.061.02 - Cooperativa de transporte em geral  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM
- 1.18.062.01 - Cooperativa não especificada ou não classificada  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM
- 1.18.063.01 - Serviço de administração pública (órgão com atividade típica de administração governamental) -exclusive com entidade de produção de Bens ou serviço que deverá ser cadastrado no setor correspondente - exemplo: ensino  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 14 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 9 UFM
- 1.18.064.01 - Administração pública federal  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 14 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 9 UFM
- 1.18.065.01 - Administração pública estadual  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 14 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 9 UFM
- 1.18.066.01 - Administração pública municipal  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 14 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 9 UFM
- 1.18.067.01 - Cartório  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM
- 1.18.068.01 - Florestamento e reflorestamento  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM
- 1.18.069.01 - Serviço portuário e aeroportuário  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 85 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 68 UFM
- 1.18.070.01 - Inspeção naval



ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.18.071.01 - Distribuição de petróleo

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 97 UFM

1.18.071.02 - Refino de derivados de petróleo

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 97 UFM

1.18.072.01 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.18.073.01 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias

TAXA LOCALIZAÇÃO Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.18.074.01 - Serviço de compressorização de gás e/ou ar

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.18.075.01 - Jateamento e pintura industrial

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.18.075.02 - Usinagem

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.18.076.01 - Instrumentação e automação industrial

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

1.18.077.01 - Franquia empresarial

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

1.18.078.01 - Exploração de rodovia mediante cobrança de pedágio

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

2 - COMÉRCIO

01 - COMÉRCIO ATACADISTA

2.01.001.01 - Comércio atacadista de café

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM

2.01.001.02 - Comércio atacadista de gênero alimentício TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM

2.01.001.03 - Comércio atacadista de cosméticos e perfumaria

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM

2.01.001.04 - Comércio atacadista de material de limpeza e higiene pessoal





ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM  
2.01.001.05 - Comércio atacadista de produtos químicos
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM  
2.01.001.06 - Comércio atacadista de produto médico-hospitalar e odontológico
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM  
2.01.001.07 - Comércio atacadista de equipamentos e aparelhos hospitalares
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM  
2.01.001.08 - Comércio atacadista de ferragens, ferramentas, parafusos e produto metalúrgico
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM  
2.01.002.01 - Comércio atacadista de bebidas
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM  
2.01.003.01 - Comércio atacadista de produtos importados
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM  
2.01.004.01 - Comércio atacadista de derivados de petróleo
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 108 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 433,41  
2.01.004.02 - Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 108 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 433,41  
2.01.005.01 - Outros atacadistas
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM  
2.01.005.02 - Comércio atacadista de peças e acessórios para veículos e máquinas diversas
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM  
2.01.005.03 - Comércio atacadista de material elétrico e eletrônico
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM  
2.01.005.04 - Comércio atacadista de embalagens em geral
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM  
2.01.005.05 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM  
2.01.006.01 - Depósito fechado de mercadorias
- TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM  
02 - COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO



ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

2.02.001.01 - Comércio varejista de artigo importado

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

2.02.002.01 - Importação e Exportação

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM

2.02.002.02 - Importação e Exportação de mármore e granito

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM

2.02.003.01 - Importação

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

2.02.004.01 - Exportação

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

03 - COMÉRCIO VAREJISTA

COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTO ALIMENTÍCIO, BEBIDA E FUMO

2.03.001.01 - Comércio varejista de produto alimentício -exclusive produto alimentício para animal, mercadoria em geral e serviço de alimentação

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

2.03.002.01 - Lanchonete

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

2.03.003.01 - Lanchonete com música ao vivo

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

2.03.004.01 - Restaurante

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 156,50 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 27 UFM

2.03.005.01 - Restaurante com música ao vivo

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

2.03.006.01 - Churrascaria

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 156,50 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 27 UFM

2.03.007.01 - Pizzaria

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

2.03.008.01 - Pastelaria

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 16 UFM

2.03.009.01 - Sorveteria - distribuidora de sorvete

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 16 UFM





ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

2.03.010.01 - Comércio varejista de produtos hortigranjeiros (legumes, verduras, raízes e tubérculos,

frutas, ovos, aves e pequenos animais para alimentação, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 14 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 14 UFM

2.03.011.01 - Comércio varejista de laticínio

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 16 UFM

2.03.012.01 - Padaria, "bomboniere", confeitaria

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

2.03.013.01 - Açougue

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 16 UFM

2.03.014.01 - Peixaria

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 14 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 14 UFM

2.03.015.01 - Bar (comércio varejista de bebida alcoólica, refrigerante, água mineral, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

2.03.016.01 - Comércio varejista de fumo e tabacaria

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

2.03.017.01 - Comércio varejista de produto alimentício não especificado ou não classificado

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTO QUÍMICO, FARMACÊUTICO, VETERINÁRIO  
EODONTOLÓGICO

2.03.018.01 - Farmácia, drogaria, floral medicinal e ervanário

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

2.03.018.02 - Farmácia de manipulação

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

2.03.019.01 - Perfumaria e comércio varejista de produto de higiene pessoalTAXA

LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

2.03.020.01 - Comércio varejista de produto veterinário, produto químico de uso na agropecuária, forragem, ração e produto alimentício para animais (vacina, soro, adubo, fertilizante, corretivo do solo, fungicida, pesticida, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM



ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

2.03.021.01 - Comércio varejista de produto de higiene, limpeza e conservação domiciliar (inseticida, sabão, polidor, desinfetante, cera, produto para conservação de piscina, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

2.03.022.01 - Comércio varejista de produto odontológico (porcelana, massa, dente artificial, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

2.03.023.01 - Comércio varejista de produto químico não especificado ou não classificado

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDO E ARTEFATO DE TECIDO, ROUPA E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO E ARTIGO DE ARMARINHO

2.03.024.01 - Comércio varejista de tecido

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

2.03.025.01 - Comércio varejista de artefato de tecido (roupa de cama, mesa, banho, cozinha, rede, toldo, estopa, barbante, sacaria, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

2.03.026.01 - Comércio varejista de artigo do vestuário - exceto para profissional e para segurança do trabalho

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

2.03.027.01 - Comércio varejista de complemento e acessório do vestuário - exceto bijuteria

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

2.03.028.01 - Comércio varejista de calçado

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

2.03.029.01 - Comércio varejista de roupa para uso profissional e para segurança do trabalho (uniforme, luva, capacete, protetor auditivo, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

2.03.030.01 - Comércio varejista de artigo de armarinho

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS, ARTIGO DE COLCHOARIA, TAPEÇARIA E DEDECORAÇÃO

2.03.031.01 - Comércio varejista de móveis, objeto de arte, de decoração e de Antigüidade

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

2.03.032.01 - Comércio varejista de artigo de colchoaria (colchão, travesseiro, etc.)





ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

2.03.033.01 -Comércio varejista de artigo de tapeçaria (tapete, passadeira, cortina, etc.) -exclusive persiana e acessórios

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

2.03.034.01 -Comércio varejista de artigo para os serviços de mesa, copa e cozinha (louça, faqueiro, cristal, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

2.03.035.01 - Comércio varejista de ferragem, ferramenta, produto metalúrgico e artigo de cutelaria (arame, cano, tubo, enxada, pá, alicate, serrote, tesoura, canivete, etc.) -inclusive cofre e extintor de incêndio.

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

2.03.035.02 – Comércio varejista de estruturas metálicas.

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

2.03.036.01 - Comércio varejista de bomba e compressor - inclusive carneiro hidráulico.

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

2.03.037.01 - Comércio varejista de vidro, espelho, vitral e moldura - exceto vidro para veículo.

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA, DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E PARA PINTURA.

2.03.038.01 -Comércio varejista de madeira beneficiada e artefato de madeira (madeira serrada, folheada, compensada, aglomerada, tábua, porta, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

2.03.039.01 -Comércio varejista de material de construção (cal, cimento, areia, pedra, artigo de cerâmica, de mármore e de granito, de plástico, de borracha, sanitário, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

2.03.039.02 – Comercio varejista de mármore e granito

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

2.03.040.01 -Comércio varejista de material para pintura (tinta, esmalte, laca, verniz, massa, pincel, broxa, rolo, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO



ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF N° 06.157.051/0001-08

2.03.041.01 - Comércio varejista de material elétrico e eletrônico (fio, fusível, interruptor, tomada, pilha, chave elétrica, regulador de voltagem, bobina, transistor, válvula, tubo eletrônico, acessório para rádio e televisor, lustre, etc.) - exceto para veículo

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULO, PEÇA E ACESSÓRIO

2.03.042.01 - Comércio varejista de veículo automotor

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 97 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 77 UFM

2.03.043.01 - Comércio varejista de peça e acessório para veículo automotor

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

2.03.043.02 - Comércio varejista de pneu para veículo

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL

2.03.044.01 - Comércio varejista de bicicleta e triciclo, peças e acessórios

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

2.03.045.01 - Comércio varejista independente de mercadorias em geral (mercearia, mercado, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

2.03.046.01 - Supermercado

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM

2.03.046.02 - Loja de departamento

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 97 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 77 UFM

2.03.046.03 - Varejista em rede - outros

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

2.03.046.04 - Hipermercado

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM

2.03.047.01 - Bazar

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS

2.03.048.01 - Comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos - exceto fotográficos e cinematográficos

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

2.03.049.01 -Comércio varejista de máquinas e aparelhos para escritório, para usos comercial, técnico e

profissional, peças e acessórios (máquinas de escrever, calcular, somar, de contabilidade, registradoras,

balanças, aparelhos para preparar café, máquinas para vendas automáticas – exceto equipamentos de informática

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

2.03.050.01 - Comércio varejista de aparelhos e equipamentos para comunicação, peças e acessórios

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

2.03.051.01 -Comércio varejista de equipamentos de informática, peças e acessórios (computadores,

periféricos, disquetes, fitas magnéticas, discos, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

2.03.052.01 - Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso na agropecuária, peças e acessórios (tratores, arados, cultivadores, adubadores, pulverizadores, incubadoras, criadoras, ordenheiras, desnatadeiras, debulhadores, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

2.03.053.01 -Comércio varejista de máquinas e aparelhos eletroeletrônicos de uso domésticos (fogões, aquecedores, máquinas de costura, de lavar, de secar, rádios, televisores, som, gravadores, etc.)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

2.03.053.02 - Comércio varejista de peças e acessórios para refrigeração

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

2.03.054.01 -Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos odonto-médico-hospitalares e laboratoriais - inclusive ortopédicos e para correção de defeitos físicos.

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

COMÉRCIO VAREJISTA DE PAPEL, PAPELÃO, LIVROS, ARTIGOS ESCOLARES E DE ESCRITÓRIO



ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

- 2.03.055.01 -Papelerias, comércio de papel, papelão, cartolina, cartão e seus artefatos, artigos escolares,  
de escritório e artigos para festa  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM
- 2.03.056.01 -Livraria e bancas de jornais, comércio de livros, de jornais, de revistas e outras publicações - exceto usados  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 14 UFM  
COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DIVERSOS
- 2.03.057.01 -Comércio varejista de instrumentos musicais e acessórios, discos e fitas magnéticas gravados  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM
- 2.03.058.01 - Joalheria, relojoaria e comércio varejista de bijuterias  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM
- 2.03.059.01 - Ótica  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM
- 2.03.060.01 -Comércio varejista de material fotográfico e cinematográfico -inclusive máquinas e equipamentos  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM
- 2.03.061.01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, peças e acessórios  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM
- 2.03.062.01 - Comércio varejista de artigos esportivos e desportivos, de caça, pesca e "camping"  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM
- 2.03.063.01 - Comércio varejista de artigos religiosos ou de culto e funerários  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM
- 2.03.064.01 - Comércio varejista de couros, peles e seus artefatos - exceto calçados  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM
- 2.03.065.01 - Comércio varejista de borrachas, plásticos, espuma e seus artefatos  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM
- 2.03.065.02 - Comércio varejista de artigos de embalagens em geral  
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM
- 2.03.066.01 - Comércio varejista de plantas e flores





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF N° 06.157.051/0001-08

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

2.03.067.01 - Comércio varejista de animais vivos para criação doméstica, acessórios para criação de animais e artigos de jardinagem (cachorro, gatos, peixes ornamentais, aquários, gaiolas, viveiros, coleiras, sementes para flores e hortas, etc)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

2.03.068.01 - Comércio varejista de bilhetes de loterias (Federal e Estadual) - exclusive loterias esportivas e de números - loto.

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

2.03.069.01 - Comércio varejista de artigos usados - exceto veículos e móveis

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

2.03.069.02 - Comércio varejista de sucatas e ferro velho

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

2.03.070.01 - Comércio varejista de artesanato e de "souvernirs"

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

2.03.071.01 - Comércio varejista de artigos de cerâmica e gesso - exclusive para construção

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

2.03.072.01 - Comércio varejista de artigos pirotécnicos

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

2.03.073.01 - Comércio de compra e venda de imóveis

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

2.03.074.01 - Comércio de produtos de beleza, cosméticos e congêneres

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

2.03.075.01 - Comércio de artigos oftalmológicos

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

2.03.076.01 - Comércio de artigos para presentes

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

2.03.077.01 - Comércio de filmes em fita cassete, fitas de videogame, peças e acessórios para vídeo

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

2.03.078.01 - Posto de coleta (laboratorial)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM



ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF N° 06.157.051/0001-08

2.03.079.01 - Mercadoria para bordo em geral

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

2.03.080.01 - Escritórios comerciais em geral

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

2.03.081.01 -Oficina de conservação, manutenção de veículos e equipamentos da própria empresa

(empresa pública)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM

2.03.082.01 -Posto de atendimento aos associados de planos de saúde com a finalidade de fornecer guias de internação e autorização de guias para exames

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 20 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 14 UFM

2.03.083.01 - Comércio varejista de artigos diversos não especificados ou não classificados

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 124 UFM

COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE

2.03.084.01 -Comércio varejista de combustível de origem vegetal (lenha, carvão, serragem, etc.) exclusive álcool carburante

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

2.03.085.01 -Posto de álcool carburante, gasolina e demais derivados do refino do petróleo - exclusive

gás liquefeito.

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 97 UFM

2.03.086.01 - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo - exclusive distribuição canalizada

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 44 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM

2.03.087.01 - Comércio varejista de combustíveis e lubrificantes não especificados ou não classificados

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 85 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 68 UFM

2.03.088.01 - Cozinha industrial

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

3 - INDÚSTRIA

3.01.001.01 - Indústria de mármore e granito

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM





ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

3.01.002.01 - Indústria de artefatos de mármore e granito

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 44 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM

3.01.003.01 - Indústria de produto mineral não metálico

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM

3.01.003.02 - Indústria de premoldados de cimento.

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM

3.01.003.03 - Indústria de artefatos de cimento

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM

3.01.003.04 - Indústria de argamassa e outros produtos p/ construção civil.

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM

3.01.003.05 - Indústria de artefatos de madeira

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM

3.01.004.01 - Indústria Metalúrgica

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 97 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 77 UFM

3.01.004.02 - Indústria de máquinas e equipamentos em geral

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 97 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 77 UFM

3.01.005.01 - Indústria Mecânica

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

3.01.006.01 - Indústria de material elétrico, eletrônico e de comunicação

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

3.01.007.01 - Indústria de material de transporte

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

3.01.008.01 - Indústria de madeira

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

3.01.009.01 - Indústria do Mobiliário

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

3.01.010.01 - Indústria de papel, papelão e celulose

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

3.01.011.01 - Indústria da borracha

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM

3.01.012.01 - Indústria de couro, pele e assemelhados



ESTADO DO MARANHÃO

***Prefeitura Municipal de Godofredo Viana***

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM

3.01.013.01 - Indústria química

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM

3.01.013.02 - Indústria de produto asfáltico

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM

3.01.014.01 - Indústria de produto farmacêutico e veterinário

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM

3.01.014.02 - Indústria de cosmético e perfumes

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM

3.01.015.01 - Refino do petróleo e destilação de álcool

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 97 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 77 UFM

3.01.016.01 - Indústria de produto de matéria plástica

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM

3.01.017.01 - Indústria do vestuário, artefato de tecido e de viagem

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM

3.01.018.01 - Indústria de massas e biscoitos

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

3.01.018.02 - Indústria de conservas

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM

3.01.018.03 - Indústria de balas e doces

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

3.01.018.04 - Indústria de outro produto alimentar.

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

3.01.018.05 - Indústria de gelo, sorvetes e derivados.

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

3.01.019.01 - Indústria de bebida alcoólica

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM

3.01.020.01 - Indústria de bebida não alcoólica

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM

3.01.021.01 - Indústria de fumo

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 97 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 77 UFM





ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

3.01.022.01 - Indústria editorial e gráfica

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

3.01.023.01 - Indústria de calçado

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

3.01.024.01 - Indústria de vassoura

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 36 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 29 UFM

3.01.025.01 - Indústria de produto cerâmico

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 97 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 77 UFM

3.01.026.01 - Indústria siderúrgica

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 782,55 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 626,04

3.01.027.01 - Indústria não qualificada ou não classificada.

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

3.01.028.01 - Extração de minerais metálicos

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 97 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 77 UFM

3.01.029.01 - Extração de minerais não metálicos

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 97 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 77 UFM

3.01.030.01 - Extração de madeiras e produtos de origem vegetal

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 58 UFM

4 - Profissionais

01 - Profissional Autônomo Localizado

4.01.001.01 - Advogado

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

4.01.002.01 - Arquiteto

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

4.01.008.01 - Engenheiro

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

4.01.009.01 - Fonoaudiólogo

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

4.01.010.01 - Guarda Livro - Técnico em Contabilidade

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

4.01.011.01 - Laboratorista



ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

4.01.012.01 - Médico

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

4.01.013.01 - Protético

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

4.01.014.01 - Psicólogo TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO -  
Valor: 38 UFM

4.01.015.01 - Obstetra

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

4.01.016.01 - Ortopédico TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO  
- Valor: 38 UFM

4.01.017.01 - Urbanista

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

4.01.018.01 - Veterinário

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

4.01.019.01 - Outros

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48 UFM -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 38 UFM

**TABELA V** - Alíquotas da cobrança da taxa de vigilância sanitária de estabelecimentos de  
produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros:

I - Taxa Única de 20% de 01 UFM por M<sup>2</sup>

**TABELA VI** - Alíquotas para cobrança da taxa de vistoria de segurança contra incêndios:

I - Taxa Única de 20% de 01 UFM por M<sup>2</sup>

**TABELA VII** - Para cobrança de licença para execução de arruamentos, loteamentos e obras:

01 Barracas ou outra qualquer construção de madeira por m<sup>2</sup> 20% de 01 UFM

02 Galpão para qualquer finalidade por m<sup>2</sup> 20% de 01 UFM

03 Postos de lubrificação ou abastecimento de combustíveis por m<sup>2</sup> 20% de 01 UFM

04 Prédios por m<sup>2</sup> 20% de 01 UFM

05 Outras obras medidas em metro quadrado e não incluídas nesta tabela. por m<sup>2</sup> 20% de 01  
UFM

06 Movimentação de terra/m<sup>3</sup> 10% de 01 UFM

Obras medidas por metro linear e por mês:





ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.

CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

- 07 Andaimés, inclusive tapumes no alinhamento do logradouro para construção, reforma, pintura ou ampliação de prédios 20% de 01 UFM
- 08 Drenos, sarjetas e muros divisórias 10% de 01 UFM
- 09 Outras obras medidas em metro linear e não incluídas nesta tabela 10% de 01 UFM
- Obras diversas:
- 10 - Pedido de licença para instalação de equipamentos mecânicos - Taxa Fixa 20 UFM
- 11 Colocação ou retirada de bombas de combustíveis - P/ Unidade 6 UFM
- 12 Cortes em meio-fio para entrada de veículos 10,00
- 13 Marquises de qualquer material. Quando colocadas em prédios não residenciais - Taxa Fixa 6 UFM
- 14 Têdo ou cobertura moveidça. Quando colocadas nas fachadas dos prédios – Taxa Fixa 6 UFM
- 15 Escavação em barreiras, saibreiras ou areais:
- a) Zona Urbana - Taxa Fixa por M<sup>2</sup> 4 UFM
- b) Zona Rural – Taxa Fixa M<sup>2</sup> 03 UFM
- 16 Outras demolições ou explorações não enquadradas nesta tabela - Taxa de 20 UFM
- TABELA VIII - Alíquotas para cobrança da taxa de licença de comércio:**
- 01 Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas por mês 03 UFM
- 02 Aparelhos elétricos, de uso doméstico 03 UFM
- 03 Armarinhos e miudezas 03 UFM
- 04 Artefatos de couro 03 UFM
- 05 Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas e outros). 03 UFM
- 06 Artigos para fumantes 03 UFM
- 07 Artigos de papelarias 03 UFM
- 08 Artigos de toucador 03 UFM
- 09 Aves 03 UFM
- 10 Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar 03 UFM



ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

- 11 Brinquedos e artigos ornamentais para presentes 03 UFM
- 12 Fogos e artifícios 03 UFM
- 13 Frutas 03 UFM
- 14 Gêneros e produtos alimentícios 03 UFM
- 15 Jóias e relógios 03 UFM
- 16 Louças, ferragens, e artefatos de plásticos e de borrachas, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes  
03 UFM
- 17 Peles, pelicas, plumas ou confecções de luxo 03 UFM
- 18 Revistas, livros e jornais 03 UFM
- 19 Tecidos e roupas 03 UFM
- 20 Tralylers. 06 UFM
- 21 Bancas de jornais em Logradouros Públicos 06 UFM
- 22 Barracas, Reboques, Chaveiros 06 UFM
- 23 Comércio eventual e ambulante em logradouros públicos, na orla marítima do município, por mês 02 UFM
- 24 veículos utilitários adaptados para comércio diversos 15 UFM  
breboques  
15 UFM
- Espaço ocupado por barraca – por m2 03 UFM
- 25 Ocupação do solo com barracas nas praças do município:  
por mês 02 UFM  
por semestre 12 UFM
- 26 Outros artigos não especificados nesta tabela 06 UFM

**TABELA IX** - Alíquotas para cobrança da taxa de publicidade referente a anúncios localizados nos estabelecimentos e relacionados com as atividades neles exercidas

01 Publicidade em estabelecimento industriais, comerciais, agropecuário, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie, por M<sup>2</sup>:

a) Quando afixada na parte externa. 04 UFM

b) Quando afixada na parte interna desde que estranha a atividade de estabelecimento 2 UFM





ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

c) Quando através de luminosos, em sua parte externa. 05 UFM

02 Publicidade:

a) Em veículos de uso próprio não destinado à publicidade como ramo de negócios, qualquer espécie ou quantidade, por veículo 03 UFM

b) Publicidade sonora, por veículo 05 UFM

c) Publicidade escrita impressa em folhetos 05 UFM .

e) Em cinemas, teatros, circos, boates e assemelhantes, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. 04 UFM

**TABELA X** - Alíquotas para cobrança da taxa de publicidade referente a anúncios luminosos ou iluminados não localizados nos estabelecimentos:

I- Placas em stand nas feiras campos de futebol, parques de exposições, com letreiro luminoso 10 UFM

**TABELA XI** - Alíquotas para cobrança da taxa de publicidade referente a anúncios não-luminosos e nem iluminados não-localizados nos estabelecimentos.

a) Quando afixada na parte externa. 04 UFM

b) Quando afixada na parte interna desde que estranha a atividade de estabelecimento 2 UFM

a) Em veículos de uso próprio não destinado à publicidade como ramo de negócios, qualquer espécie ou quantidade, por veículo 03 UFM

b) Publicidade sonora, por veículo 05 UFM

c) Publicidade escrita impressa em folhetos 05 UFM .

e) Em cinemas, teatros, circos, boates e assemelhantes, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. 04 UFM

**TABELA XII** - Alíquotas para cobrança da taxa de licença de publicidade referente a anúncios em quadros próprios para afixação de cartazes murais (“outdoors”) não-localizados nos Estabelecimentos.

I – pagamento de taxa de licença no valor de 06 UFM

**TABELA XIII** - Alíquotas para cobrança da taxa de publicidade referente a anúncios diversos não localizados nos estabelecimentos

I – as demais formas de Anúncios aqui não explicitadas estão condicionadas a sua execução ao pagamento se 06 UFM



ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

**TABELA XIV** - Alíquotas para cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

- I - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouro público ou como depósito de materiais em locais designados pelo Município, pelo prazo de 12 (doze) meses: por M<sup>2</sup> - Alíquota de 60% de uma UFM
- II Espaço ocupada por Cinema, teatros, circos, parques de diversões, Boites e congêneres, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, - por M<sup>2</sup> 80% de uma UFM
- III - Espaço ocupado por mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por M<sup>2</sup>. 20% de uma UFM
- IV Espaço ocupado por brinquedos infantis na orla marítima do Município, por mês ou fração:
- a) Balão pula-pula, por M<sup>2</sup>. 20% de uma UFM
  - b) Cama elástica, por M<sup>2</sup> 02 UFM
  - c) Carrinhos movidos a bateria, por veículo. 01 UFM
  - d) Outros brinquedos não especificados nesta tabela. 01 UFM

**TABELA XV** - ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

I – Taxa 02 UFM

**TABELA XVI** - ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

I Limpeza de terrenos baldios ou de áreas externas de imóveis edificados desocupados:

- a) Limpeza manual em área máxima de 360 M<sup>2</sup>, por M<sup>2</sup>. 20 UFM
- b) Limpeza mecânica, por M<sup>2</sup> 20 UFM

II Coleta transporte e destinação final:

- a) Carregamento mecânico com transporte em basculante, por M<sup>3</sup> ou fração. 01 UFM
- b) Carregamento manual com transporte em basculante, por M<sup>3</sup> ou fração. 02 UFM

**TABELA XVII** - alíquotas para cobrança da taxa de combate a incêndio

I – Taxa 6 UFM

**TABELA XIX** - Alíquotas para cobrança da taxa de serviços diversos





ESTADO DO MARANHÃO

**Prefeitura Municipal de Godofredo Viana**

Avenida João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana -MA.  
CNPJ-MF Nº 06.157.051/0001-08

I - Numeração de prédios 01 UFM

II – Liberação de bens Apreendidos 30% sobre o valor de mercado do produto apreendido.

III – Nivelamento ou Alinhamento - por metro linear 01 UFM

**TABELA XX** - Alíquotas para cobrança da taxa de expediente

I – Taxa única e Fixa 01 UFM

**APROVADO**

20/12/2007

Jose Lindoval de Matos Jr  
PRESIDENTE  
CPF 796 338 113 68

**APROVADO**

20/12/2007

**LISTA DE SERVIÇOS PARA COBRANÇA DE ISS – CTM**  
**MUNICÍPIO DE GODOFREDO VIANA – MA**

Jose Lindoval de Matos Jr  
PRESIDENTE  
CPF 796.338.113/68

**Anexo II**

1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 – Processamento de dados e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 – (VETADO)
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.



4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 - Medicina e biomedicina.
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 - Instrumentação cirúrgica.
4.05 - Acupuntura.
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 - Serviços farmacêuticos.
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 - Nutrição.
4.11 - Obstetrícia.
4.12 - Odontologia.
4.13 - Ortóptica.
4.14 - Próteses sob encomenda.
4.15 - Psicanálise.
4.16 - Psicologia.
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.



7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – (VETADO)
7.15 – (VETADO)
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – <i>Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.</i>
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.
10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).



10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 – (VETADO)
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.



14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.



15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 – Leilão e congêneres.
17.14 – Advocacia.
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 – Auditoria.
17.17 – Análise de Organização e Métodos.
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 – Estatística.
17.22 – Cobrança em geral.
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro,



atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.



34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
---

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
--

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
---

36 - Serviços de meteorologia.
--------------------------------

36.01 - Serviços de meteorologia.
-----------------------------------

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
--

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
---

38 - Serviços de museologia.
------------------------------

38.01 - Serviços de museologia.
---------------------------------

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
---

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
--

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
--

40.01 - Obras de arte sob encomenda.
--------------------------------------

**APROVADO**

20/12/2007

  
José Lindeval de Matos Jr  
PRESIDENTE  
CPF 796 338 113 68